



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**BARRIGA DE ALUGUEL: A POSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Lucas Andrade de Carvalho Santos

Rio de Janeiro
2025

LUCAS ANDRADE DE CARVALHO SANTOS

BARRIGA DE ALUGUEL: A POSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Dr. Pedro Paulo Carneiro Gasparri

Coorientadora:

Profa. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

LUCAS ANDRADE DE CARVALHO SANTOS

BARRIGA DE ALUGUEL: A POSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovado em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro - EMERJ

Orientador: Prof. Pedro Paulo Carneiro Gasparri – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ

Convidado: Prof. Bruno Magalhães de Mattos– Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro - EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

Dedico esse TCC à Vânia Andrade de Carvalho, por me presentear com o maior dos presentes: a vida. Por me ensinar como existir perante o mundo e por me apresentar ao amor incondicional – à Talita Andrade de Carvalho – pelos primeiros passos e por ser meu lugar de conforto e segurança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente à minha mãe, Vânia, e à minha avó, Talita, por sua inestimável contribuição em minha jornada de desenvolvimento pessoal e acadêmico. Vânia, que com seu amor incondicional e sua força incansável sempre esteve ao meu lado, guiando-me com sabedoria e paciência nos momentos de maior desafio. Sua fé em mim foi uma fonte constante de motivação, permitindo que eu superasse os obstáculos que surgiram em meu caminho.

Talita, a matriarca da nossa família, representa a tradição e os valores que moldaram meu caráter. Seu exemplo de resiliência e amor nos mostrou a importância de mantermos a união familiar e o acolhimento mútuo, mesmo nas adversidades. Seu carinho incondicional e amor me guiam pelos caminhos tortuosos da vida. Vocês duas são os pilares da minha vida, sempre oferecendo apoio e inspiração para que eu busque o conhecimento e a verdade.

É através do amor e dos ensinamentos de vocês que percebo a verdadeira essência da vida e a importância das relações familiares. Este trabalho é, em parte, uma homenagem ao amor e à dedicação que sempre recebi de vocês. Obrigado por serem as guias luminosas da minha existência.

[...] Ninguém nunca me ensinou caminho nenhum, nem a você, suspeito. Avanço às cegas. Não há caminhos a serem ensinados, nem aprendidos. Na verdade, não há caminhos. E lembrei duns versos dum poeta peruano (será Vallejo? Não estou certo): “*Caminante, no hay camino. Pero el camino se hace al andar*” [...]

Caio Fernando Abreu, 1979

SÍNTESE

O estudo analisa a chamada "barriga de aluguel" no Brasil, abordando seus aspectos legais e éticos. A prática ainda é ilegal no país, mas o Conselho Federal de Medicina autoriza a "barriga solidária" com restrições. A pesquisa explora como o método é realizado em países como os EUA e a Índia e discute a viabilidade de sua legalização no Brasil. Defende-se a implementação da prática como uma forma de garantir direitos fundamentais, como o direito à vida e à família, e questiona a proibição como discriminatória e inconstitucional. O estudo também analisa os riscos de exploração das mulheres e propõe uma regulamentação justa e ética.

PALAVRAS-CHAVE: método; pesquisa; concepção; legislação; família;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS, DO INSTITUTO FAMÍLIA E SUA RELAÇÃO COM A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA.....	14
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA CONSTITUCIONAL E JURÍDICA SOBRE OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE REPRODUÇÃO HUMANA.....	20
1.2 A BARRIGA SOLIDÁRIA E A POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DO CONTRATO DE BARRIGA DE ALUGUEL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	26
1.3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FONTES ESTRANGEIRAS PARA A APLICAÇÃO DA BARRIGA DE ALUGUEL EM SOLO BRASILEIRO.....	31
2. A RESOLUÇÃO Nº 2.230/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES	40
2.1 DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO EFETIVA ACERCA DA BARRIGA DE ALUGUEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	46
2.2 AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 2.230/2022 E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE.....	54
3. DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO NO BRASIL.....	56
3.1 O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DA BARRIGA DE ALUGUEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	59
3.2 DOS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA A EFICAZ E SEGURA IMPLEMENTAÇÃO DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL.....	63
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	72

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida

CC/2002 – Código Civil de 2002

CFM – Conselho Federal de Medicina

CRM – Conselho Regional de Medicina

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBT+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ONU – Organização das Nações Unidas

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como condão observar a prática chamada popularmente de “barriga de aluguel”, ou tecnicamente, de cessão onerosa de útero, ou ainda, doação temporária de útero, e como ocorre o seu funcionamento no Brasil. A barriga de aluguel, até o momento, não é autorizada como atividade comercial no país, mas vem sendo uma saída pelo mundo para pessoas que possuem o sonho da maternidade/paternidade, porém não podem gerar filhos por métodos naturais.

No Brasil, a prática é considerada ilegal, com base na Lei nº 9.434/97, a chamada Lei de Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para transplante, possuindo inclusive pena de reclusão de 3 a 8 anos. Dessa forma, o Conselho Federal de Medicina (CFM) é o responsável por autorizar a prática, também chamada no país de “barriga solidária”, de maneira que sua autorização detém diversos entraves para a realização, e não pode ser atividade comercializada, o que a torna um óbice às famílias que pretendem gerar filhos biológicos através do método.

Ocorre que a cessão temporária de útero, que já vem sendo prática costumeira em países como os Estados Unidos da América e a Índia, é uma saída para aqueles que possuem impedimentos para gerar um filho pelos métodos naturais, seja por problemas de saúde que impedem a gestação na mãe, por casais homossexuais que possuem o sonho de gerar um filho biológico ou ainda por pais solteiros.

Dessarte, sua implementação no Brasil seria uma saída à essas pessoas que possuem o desejo de ter um filho biológico, mas que não podem contratar o serviço fora do país ou que não são autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, dadas suas regras e entraves.

Nessa monografia, pretende-se analisar como a atividade vem sendo colocada em prática em outros países, além de fazer um estudo comparado entre a barriga de aluguel presente em países como Estados Unidos da América e de que forma essa prática pode vir a ser implementada no Brasil como uma atividade comercial legalizada, visto que sua contratação no estrangeiro possui custos muito altos, o que a torna inviável para a maioria dos casais brasileiros.

O estudo também pretende analisar através de uma ótica constitucionalista como a barriga de aluguel pode ser implementada no país de maneira a efetivar princípios constitucionais, como o direito à vida e à família, além de defender como a sua prática seria uma forma de reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse princípio basilar e norteador dos outros princípios acima citados.

Além disso, a pesquisa analisa a possibilidade de se sustentar que a proibição da barriga de aluguel no Brasil pode ser considerada como medida discriminatória, excludente e inconstitucional para com as famílias que não possuem a capacidade de gerar seus próprios filhos, visto os entraves apresentados pelo Conselho Federal de Medicina e seus altos custos para a sua contratação em outros países, além de defender que essa prática discriminatória atenta contra os princípios basilares presentes na Constituição Federal.

Ainda nessa seara, a pesquisa visa esclarecer pontos de inconstitucionalidade na Resolução nº 2.230/22 do Conselho Federal de Medicina, haja vista o papel principal do CFM de regular a profissão do médico, de maneira que a resolução pode acabar por restringir a liberdade de escolha dos indivíduos, avançando indevidamente sobre áreas do direito constitucional e do direito civil, notadamente o da família.

Ademais, a pesquisa abordou as consequências da barriga de aluguel e como a prática pode vir a ser implementada no país sem que se torne uma atividade predatória aos corpos femininos em situação de vulnerabilidade social, racial e econômica, além dos seus possíveis impactos psicológicos nos menores gerados por esse método e as possíveis maneiras de minimizá-los.

No primeiro capítulo, o estudo analisou como a barriga de aluguel, através da ótica constitucionalista, seria também uma forma de reafirmação de direitos constitucionais, já que a prática pode vir a facilitar a vida de diversas famílias que possuem o sonho da maternidade/paternidade e que gostariam de gerar um filho biológico.

Também neste capítulo, avaliou-se como a barriga de aluguel pode ser autorizada através de normas constitucionais, relacionando-a com normas e princípios da constituição, como é autorizada a prática da barriga solidária no Brasil e como ela é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina através da Resolução nº 2.230/22, além das suas consequências para aqueles que não observem suas regras.

No segundo capítulo, o estudo fez uma análise de possíveis inconstitucionalidades acerca da resolução editada pelo CFM e de como esta pode vir a impactar outras áreas do direito estranhas ao órgão. Ainda no mesmo capítulo, o estudo explorou como a prática pode vir a se tornar uma atividade predatória às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social e como ela pode vir a ser implementada no país de maneira a impedir que isso ocorra.

Por último, no terceiro capítulo, o estudo demonstrou como a barriga de aluguel vem sendo difundida pelo mundo através dos anos, como sua prática vem sendo desenvolvida através da tecnologia e fez um breve estudo comparado entre países que já legalizaram a atividade, e assim, servindo de inspiração para a implementação da barriga de aluguel no Brasil.

A monografia foi elaborada por meio do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador formulou um conjunto de proposições hipotéticas, as quais considera pertinentes e adequadas para a análise do objeto de estudo, com o objetivo de validá-las ou refutá-las por meio dos argumentos apresentados no estudo.

A abordagem adotada para a pesquisa é de natureza qualitativa, visando o uso da bibliografia especializada sobre o tema, devidamente analisada e sistematizada na fase exploratória, como suporte para a construção e sustentação da tese defendida.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS, DO INSTITUTO FAMÍLIA E SUA RELAÇÃO COM A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A família, vista como base da sociedade, vem desde o Brasil Colônia passando por diversas modificações, tanto sociais como econômicas. Esse instituto milenar, que há tempos possui um forte viés capitalista, ditava como se formavam e determinavam as estruturas sociais, seja através do casamento ou do registro civil. Tanto a família como o direito das famílias passaram por diversas fases no Brasil, etapas essas que foram de suma importância para a evolução da sociedade brasileira.

Dentre elas, a primeira fase do direito das famílias foi marcada pelo forte viés religioso, que se utilizava do direito canônico como regramento para as relações familiares, desaguando num acordo político entre a Coroa Portuguesa e a Igreja, que passou a determinar a forma como se desenvolveria a família e seus moldes no Brasil.¹

A Igreja possuía um papel central nas relações sociais, que se desenvolviam através das famílias e do casamento, considerado como um acordo de sacramento. A Igreja Católica estava presente em basicamente todos os momentos da vida do cidadão, seja através do registro de nascimento, do batismo, do casamento e do óbito. O direito canônico, que possuía um forte viés patriarcal, baseava sua estrutura na imagem do marido, que era o cerne da família, instituição onde todos os demais integrantes giravam em seu entorno. O homem exercia o pátrio poder e comandava todos os aspetos familiares, o que demonstrava a ausência de isonomia entre o marido e a esposa.

Marise Soares Corrêa explica a influência histórica sofrida pela família brasileira, nos primórdios:

A família brasileira guardou as marcas de suas origens: da família romana, a autoridade do chefe de família; e da medieval, o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família — que, fincada na tradição, vem resistindo, na prática, a recente igualdade legal que nem a força da Constituição conseguiu sepultar — encontra a sua origem no poder despótico do pater familias romano. Ainda, o caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.²

Tal estrutura patriarcal escancarava a hegemonia do casamento como forma de constituição da família e da manutenção das estruturas sociais, seja através desse ou também

¹ BARCELOS, Edvânia Ferreira. *Parentalidade socioafetiva e os efeitos jurídicos decorrentes da ausência do reconhecimento*. Disponível em: <https://repositorio.faculdefama.edu.br/xmlui/handle/123456789/185>. Acesso em: 18 abr. 2024.

² CORRÊA, Marise Soares. *A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história*. Porto Alegre, 2009.

através da filiação legítima como única forma de constituir a prole. Essa estrutura, que durou do Brasil Colônia até 1889, explicitou o uso da violência institucional nas relações familiares, que durou mais de 4 séculos no Brasil, sedimentando e fortalecendo a relação entre família, capital e violência.

Após esse período de grande presença religiosa, o direito civil laico exerceu forte influência nas relações civis e familiares, inaugurando assim a segunda fase do direito das famílias, e, logo, um novo movimento no núcleo familiar, que vai desde a proclamação da República em 1889 até a Constituição Federal de 1988. Nessa fase, há um rompimento do Estado com a Igreja Católica, e, assim, uma quebra da submissão aos regramentos religiosos, transformando o casamento num instituto essencialmente civil e, logo, capitalista.³

O casamento religioso, ainda que produzindo efeitos civis, deixou de ser a única forma de constituição do matrimônio, certo que o Brasil se reconheceu como um Estado laico, não mais possuindo religião oficial. A partir desse contexto, eclodiu paulatinamente o Estado Social, promovendo novos direitos sociais e, assim, modificando, ainda que sutilmente, a estrutura patriarcal do casamento vigente à época.

Dentre essas mudanças, o Decreto nº 883 de 1949⁴ é um exemplo evidente. Esse foi um marco legal a mitigar o regramento de impossibilidade de reconhecimento de registro do filho fora do casamento. Assim, passou a reconhecer aqueles considerados como “filhos bastardos”, desde que, porém, esse registro não fosse de encontro do casamento. O decreto foi um marco importante, mas apresentava ainda algumas deficiências, como a disposição de que o filho reconhecido fora do casamento não possuía direito à herança, o que demonstrava forte viés capitalista que envolvia o casamento.

O matrimônio possuía acima de tudo uma função pública, de interesse do Estado, e não só uma função voltada às vontades pessoais dos cidadãos. Esse papel explica o porquê de a infidelidade não ser reconhecida, já que trazia consequências para a ordem social, e, por isso, o filho gerado fora do casamento não podia ser registrado com o nome dos pais.

Após esse marco, o Decreto-lei nº 4121 de 1962⁵, conhecido como o Estatuto da Mulher Casada, entrou em vigor. Reforçando a natureza patriarcal que envolvia o casamento, a mulher,

³ CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*. Ijuí: Unijuí. 1999.

⁴ BRASIL. *Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-883-21-outubro-1949-364154-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconhecimento%20de%20filhos%20ileg%C3%ADtimos.&text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20CONGRESSO,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵ BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/545963>. Acesso em: 23 mar. 2023.

após se casar, passava a ser considerada relativamente incapaz perante o Estado, de forma que seu marido possuía controle sobre seus atos civis. O reforço aos papéis de gênero era evidente, visto que a mulher servia como uma auxiliar do marido, enquanto esse exercia sozinho o pátrio poder. Tal poder só era transferido às mulheres que ficassem viúvas, tivessem seus maridos desaparecidos ou presos. Até mesmo o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das mulheres era o mesmo de seus maridos, o que escancara a dependência da mulher à presença do homem.

Com o Decreto, a esposa passa a ser pessoa capaz, podendo então assinar documentos de forma independente, não necessitando de autorização do marido para trabalhar, e podendo inclusive receber uma reserva dos valores que ela recebia de seu marido em apartado, o chamado “bem reservado”, que não entrava na comunhão de bens. Esse contexto de emancipação, porém, ainda ocorre num contexto extremamente capitalista, já que à época, com o aumento da criação de fábricas na Era Vargas, criou-se uma necessidade de que as mulheres comessem a trabalhar e respondessem por seus próprios atos, já que muitos dos homens passaram a trabalhar nessas fábricas, deixando-as sozinhas para gerir o lar na maior parte do tempo. Assim, a mulher nesse contexto histórico era ainda considerada como “moeda mais barata”.

Com a Lei nº 6516 de 1977⁶, institui-se então a Lei do Divórcio, num arranjo construído no Congresso, que foi a lei possível na época. O divórcio veio acompanhado de uma regra indireta, que era o período de separação, e apenas após todas as obrigações firmadas, a separação poderia se converter em divórcio, que poderia ocorrer apenas uma vez. Porém caso um solteiro se casasse com um divorciado, ele não poderia se casar novamente, o que demonstrava ainda as grandes limitações do divórcio à época.⁷

A terceira fase, chamada de afetiva e igualitária, surgida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe novos paradigmas familiares. Dentre eles, pode-se citar a previsão de que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º: O casamento é civil e gratuita a celebração.”⁸

A partir dessa nova abordagem acerca do casamento, se reconhece também a União Estável como entidade familiar, deixando de lado a ideia do “concubinato puro”. O novo olhar

⁶ BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/548391#:~:text=Regula%20os%20casos%20de%20dissolu%C3%A7%C3%A3o,processos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=AUTOR%3A%20SENADOR%20NELSON%20CARNEIRO%20%2D%20PLS%20156%20DE%201977>. Acesso em: 23 mar.2023.

⁷ BROCANELO, Ana. *Você sabia que não existia divórcio no Brasil até 1977?*

Disponível em: <https://anabrocanelo.com.br/voce-sabia-que-nao-existia-divorcio-no-brasil-ate-1977/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁸ Art. 226, CF/88. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

do direito das famílias passa a entender que a União Estável seria uma situação de fato, de maneira que se torna necessário comprovar seus efeitos e pressupostos⁹, enquanto o casamento é entendido como uma situação de direito, não necessitando de prova, já que existem seus registros.

Com a Lei nº 8971 de 1994¹⁰, a Lei da União Estável, vem para determinar o que era objetivamente a união estável, porém, criada a partir da legislação tributária, não determinava como haveria a conversão da União em Casamento, dando, entretanto, direito à alimentos e herança. Para preencher essas lacunas, em 1996, a Lei nº 9278¹¹ foi promulgada e conhecida como “segunda lei da união estável” e sendo usada como base para o capítulo que trata sobre o assunto no Código Civil de 2002¹². Assim, a lei finalmente trouxe, no artigo 1726 do Código¹³, a previsão de conversão da União estável em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil.

Com a Constituição de 1988, emergiu a inclusão do divórcio direto, já existente até então nas disposições transitórias finais. Como um dos últimos paradigmas, a Carta trouxe *status* às crianças e adolescentes, assim como a previsão da proteção dos seus direitos fundamentais através do ECA, que devem ser assegurados pelos pais e pela sociedade, conforme determina o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

O casamento, que era antes um instituto com objetivos predominantemente econômicos, teve seu papel modificado substancialmente. Na atualidade, as famílias se formam em diversos contextos, mas principalmente motivadas pelo afeto. A partir daí elas vêm criando novas formas de se organizar. Dessa forma, novos fenômenos jurídicos e sociais são criados juntos a essas

⁹ DIAS, Maria Berenice. *A união Estável*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-uniao-estavel/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. *Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550847>. Acesso em: 6 mar. 2023.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 9278 10 de maio de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

¹² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 6 mar. 2023.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

novas formações. É possível afirmar que a estrutura mítica da masculinidade foi também perdendo força ao longo do tempo, principalmente através das evoluções sociais, o que pode ser considerado um fator importante a transformar as relações familiares, ainda que as estruturas patriarcais resistam nos dias atuais.

O direito civil e o direito de família, em particular, que apresentavam um caráter predominantemente comercial e econômico, tiveram, com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, fortes alterações em sua estrutura, de maneira que passou a proteger e observar direitos e princípios voltados principalmente para a tutela do afeto¹⁵. Relações que antes eram vistas puramente como contratos, com caráter econômico, passaram a ser revistas e remodeladas para um novo tipo jurídico, onde a família encontrou no elemento do afeto uma nova formação. A família passou a ser então um lugar de socialização primária e do amor, lugar tocado primeiramente pelo afeto, e apenas depois pelo Estado¹⁶.

Assim sendo, diversas relações familiares que antes eram vistas tipicamente pela ótica econômica passaram a ter seu núcleo modificado substancialmente, o que gerou também novas formas de organizações familiares e novos olhares acerca de práticas já consolidadas, seja nos modelos parentais, na adoção, e também na forma de procriação.

Com essas novas formações, as famílias passaram a procurar por novas formas de organização, movimento esse que vem ganhando força ao longo dos anos, seja através das famílias multi ou monoparentais ou através dos novos conceitos de direito de família, assim como pelos novos modelos de concepção e estrutura familiar.

A família monoparental, ao ganhar espaço, modificou novamente a estrutura já consolidada do casamento, já que é possível afirmar que a hegemonia do casamento vem perdendo força, o que explicita o emergir das novas formas familiares, impondo-se, assim, o pluralismo familiar¹⁷.

A função da família passa a ser predominantemente pró-membros familiares, trazendo também maior isonomia entre os cônjuges, como forma de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essa isonomia aplicada tanto nas famílias heteroafetivas como nas homoafetivas. Tal princípio também se aplica aos filhos, o que demonstra o fortalecimento dos novos arranjos familiares na sociedade brasileira.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁶ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.) *Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

¹⁷ GARCIA, Felícia. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 6 mar. 2023.

Um outro importante fator de transformação da família, principalmente no que tange à família *queer*, pode ser vista através da crise da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) nos anos 1980¹⁸. Quando a população LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros) passou a frequentar os chamados *balls*, os bailes, essa nova cultura transforma a figura da família, que passa a se solidificar através do afeto e nas relações interpessoais não criadas somente a partir do sangue, trazendo uma ideia de emancipação e logo, uma nova forma de se enxergar a família, havendo uma transformação dos laços, com renegociações simbólicas e afetivas, criando vínculos de sociabilidade através da família e deixando para trás a ideia de constituição de casamento como um instituto meramente contratual¹⁹.

Através dessa revolução no centro das famílias, suas novas estruturas foram tomando espaço no meio social, o que trouxe um novo paradigma às formações familiares. Nessa esteira, onde as novas famílias se desenvolviam, suas formações passam a necessitar de cada vez mais conceituações, visibilidade e proteção do Estado. Nessa linha, encontra-se a chamada barriga de aluguel, método de concepção que ainda se mostra recente, criado a partir da premissa dessas novas formações familiares.

Diante dessas ideias, o estudo tem como objetivo entender e explicar a “maternidade por substituição”, conhecida também por expressões como “barriga de aluguel”, “cessão onerosa de útero”, “doação temporária de útero” e “gravidez por útero de substituição”, utilizadas no trabalho como sinônimos, tudo a representar um só método alternativo de reprodução humana, que vem ganhando força através desse movimento de remodelação e reestruturação das famílias, e como esse modelo de reprodução pode ser adaptado e inserido na realidade das famílias brasileiras.

O estudo tem por objetivo entender como o instituto da gestação por substituição veio a se desenvolver no Brasil e no mundo e como esse fenômeno se apresenta no território brasileiro nos dias de hoje. A partir disso, é necessário entender suas complicações e como o direito de família se encontra intimamente ligado a esse método alternativo, além da enorme necessidade de se regulamentar a prática como forma de proteção a todos os envolvidos na relação, onde a lei é a ligação entre o capital e a estrutura familiar.

¹⁸ LIMA, Felipe. *AIDS, homossexualidade e estigma social nos anos 80*. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/cbbd2019/article/view/2144/2145>. Acesso em: 13 jun. 2024.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed., revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

A partir dessas premissas, faz-se então uma análise histórica dos métodos alternativos de reprodução humana até a chegada da gravidez por substituição, comumente chamada de barriga de aluguel.

1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA CONSTITUCIONAL E JURÍDICA SOBRE OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE REPRODUÇÃO HUMANA

Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, a Constituição vem sendo utilizada como instrumento para proteger e garantir direitos de forma mais efetiva, certo que a tutela dessas garantias se exhibe em diversas áreas do ordenamento jurídico, seja na legislação ordinária como na jurisprudência e nos entendimentos dos tribunais superiores.

Um marco recente na tutela desses direitos pode ser encontrado no julgamento das ADI/DF 4.277²⁰ e ADPF/RJ 132²¹ que reconheceram como entidade familiar a união estável homoafetiva e a família monoparental. Desde então, é crescente o movimento de alteração no modelo das famílias, antes marcado por uma visão patriarcal tradicionalista.

Além desses julgados, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra sua preocupação em tutelar os direitos da família, seja através do Código Civil ou na própria Constituição. Como exemplo, a legislação civil a trazer a presunção de paternidade para os filhos gerados por fecundação artificial homóloga e heteróloga, confira-se:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;¹ IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.²²

Não obstante, a Constituição, que em seu artigo 6º versa sobre diversos direitos sociais, exhibe dentre eles direitos inseridos no âmbito familiar, como o direito à maternidade, quando determina que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade. 4.277*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 6 maio 2023.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 maio 2023.

²² BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.html. Acesso em: 06 mar. 2023.

o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”²³

Ainda na seara constitucional, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana seria instrumento norteador do ordenamento jurídico para a tutela de diversos direitos. Assim, a efetiva aplicação desse princípio estaria intimamente ligada ao exercício da maternidade/paternidade, já que o direito à família está diretamente ligado a esse princípio constitucional.

Sobre a matéria, Moraes traz a seguinte ideia:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁴

Assim, pode-se inferir que a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana se encontra intimamente ligada com o direito de criar uma família e gerar filhos, o que inclui a gestação por métodos alternativos. Dessa forma, possibilitar a formação de um filho por métodos não convencionais não só seria aplicar intimamente as diretrizes norteadoras da Constituição, como também de efetivar concretamente o princípio norteador da dignidade da pessoa humana.

Partindo desse ponto, em contato com as modificações substanciais que ocorreram no instituto da família ao longo dos anos, junto às necessidades e vontades inerentes às suas novas disposições e arranjos, vem também o desejo de gerar filhos, e com ele a procura por novos métodos e caminhos se mostra possível. Como algumas das novas formas de famílias se vêem muitas vezes impedidas de gerar seus filhos pelo método tradicional, a busca por outros métodos de concepção é a saída encontrada por esses arranjos familiares.

Entre os já conhecidos métodos alternativos, pode-se citar a reprodução humana assistida e a gravidez por útero de substituição. Para Maria Helena Diniz, “(r)eprodução humana

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

²⁴ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Método, 2019.

assistida é um aglomerado de procedimentos para unificar, de forma artificial, os gametas feminino e masculino, gerando um ser humano.”²⁵

A prática de barriga de aluguel inclusive não é um método completamente novo, visto que o seu conceito, ainda que não determinado por esse termo e forma mais atuais, remonta a momentos muito anteriores da história, e inclusive a passagens bíblicas.

Desde o século V a.C., os gregos já haviam iniciado pesquisas embriológicas, mas foi no século IV a.C. que Aristóteles tornou-se o responsável pela elaboração de um tratado sobre embriologia.⁷

Em Gênesis 16, por exemplo, Sara, mulher de Abraão, que era incapaz de procriar, pede a Abraão que esse lhe proporcione a maternidade por meio de sua escrava, Agar. Dessa mesma forma, em Gênesis 30, Raquel, esposa de Jacó, suplica a ele para que, por meio de sua serva Bala, ele realize seu desejo de ser mãe.

Sob essa perspectiva, até o século XV, somente a figura da mulher era considerada estéril. Como determina a autora Claudia Mara Viegas no artigo “A legalização do contrato de ‘Barriga de Aluguel’ sob a ótica do princípio da autonomia privada”, a impossibilidade de gerar filhos representava motivo de vergonha familiar, podendo, inclusive, dar causa à anulação do casamento. A mulher estéril era vista como amaldiçoada e, para a sociedade da época, merecia o banimento do convívio social²⁶.

A autora discorre que a partir dos avanços científicos, inclusive em razão do surgimento do primeiro microscópio, em meados do século XVII, passou-se a admitir a esterilidade também para o sexo masculino, fazendo com que a ciência desenvolvesse diferentes métodos e técnicas na tentativa de solucionar o problema da infecundidade.⁷

Conforme determinou Claudia Mara Viegas:

Apenas em 1777, pretendendo demonstrar a possibilidade de fecundação sem a ocorrência do ato sexual, o monge italiano Lazzaro Spallanzani expôs a primeira experiência científica e comprovada envolvendo mamíferos. Na época, o religioso fez uso do sêmen de um cachorro e o implantou em uma cadela no cio, que pariu três filhotes 62 dias depois.²⁷

A autora ressalta que as investigações na esfera humana da inseminação artificial somente vieram à tona em 1790, por meio de Cary. Nesse sentido, no final do século XIX,

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 128.

²⁶ VIEGAS, Claudia Mara. *A legalização do contrato de “Barriga de aluguel” sob a ótica do princípio da autonomia privada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853>. Acesso em: 13 jun. 2024.

²⁷ *Ibid.*

pesquisadores puderam comprovar que o surgimento de um novo ser humano se dava por meio da união do espermatozoide ao óvulo.²⁸

O autor Eduardo de Oliveira enfatiza que:

Em 1884, na Filadélfia, William Pancoast obteve sucesso ao inseminar uma mulher com sêmen doado por terceiro. Em princípio, o procedimento foi realizado de forma empírica, contudo, com o desenvolvimento das técnicas de manipulação e criopreservação do sêmen, ganhou cientificidade e se tornou cada vez mais frequente.²⁹

A pesquisadora Ana Cláudia Ferraz,³⁰ por sua vez, afirma que na primeira metade no século XX:

várias descobertas ocorreram na área da genética, tais como a possibilidade de determinar com exatidão o período fértil da mulher, que ocorreu em 1932, assim como a criopreservação de espermatozoides, em 1945. A partir dos anos 1950, as técnicas de inseminação artificial se propagaram rapidamente. Porém, apenas depois de vinte anos, na década de 1970, ocorreu, na Inglaterra, o nascimento do primeiro bebê concebido pela fecundação *in vitro*, por meio da utilização do material fecundante dos seus pais.

Dessa forma, Cláudia Mara conclui que por conta do aprimoramento da ciência no tocante à geração de um novo ser humano, a reprodução assistida passou a ser significativamente estudada após os anos 1950, permitindo meios eficazes para a procriação. Desde então, a inseminação artificial é cada vez mais utilizada, o que demonstra o avanço da ciência e o alcance dos efeitos pretendidos.

Assim, entende-se que a prática é milenar e comum a diversos povos, o que inclusive surpreende, já que atualmente, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma legislação ainda omissa com relação a um tema que já é representado desde os tempos bíblicos.

No Brasil, em 1984, o primeiro “bebê de proveta” da América Latina foi gerado no Paraná. O procedimento de fertilização foi realizado em São Paulo, pelo médico Milton Nakamura, do Centro de Planejamento Familiar em São Paulo³¹. Em março de 2005, o governo

²⁸ *Ibid.*

²⁹ OLIVEIRA, Eduardo de. Bioética e presunção de paternidade (Considerações em torno do artigo 1.597 do Código Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.137 *apud* VIEGAS, Cláudia Mara e POLI, Leonardo Macedo. *A legalização do contrato de “Barriga de aluguel” sob a ótica do princípio da autonomia privada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853>. Acesso em: 6 jun. 2023.

³⁰ FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e filiação. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num2/Ana%20Claudia%20Brand%20de%20Barros%20Correia%20Ferraz.pdf>. *apud* VIEGAS, Cláudia Mara e POLI, Leonardo Macedo. *A legalização do contrato de “Barriga de aluguel” sob a ótica do princípio da autonomia privada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853>. Acesso em: 6 jun. 2023.

³¹ CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. *A família ectogenética, o princípio da liberdade familiar e o projeto de lei nº 1.184- 2003*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1744/+A+fam%C3%ADlia+ectogen%C3%A>

brasileiro, através da aprovação da Lei de Biossegurança, autorizou a pesquisa com células-tronco embrionárias humanas, o que gerou maior interesse e pesquisa acerca do tema.

Com os avanços na área de reprodução assistida, surgiu a possibilidade de se gerar filhos por métodos de fertilização alternativos, como é o caso da barriga de aluguel.

O método é uma das opções encontradas por essas novas famílias como forma de gerar filhos biológicos e consiste em um método onde, através de um procedimento laboratorial, a chamada fertilização *in vitro*, um casal interessado em ter um filho biológico será o dono do material genético e uma terceira pessoa irá recepcionar esse gameta resultante do casal interessado em seu útero. A mulher responsável pela gestação desse filho do casal e que dará à luz a um bebê é denominada “mãe substituta³²”, e os pais biológicos “pais pretendentes”.

Genival Veloso de França³³ define a reprodução humana assistida como:

O conjunto de procedimentos no sentido de contribuir na resolução dos problemas da infertilidade humana, facilitando assim o processo de procriação quando outras terapêuticas ou condutas tenham sido ineficazes para a solução e obtenção da gravidez desejada.

No entanto, a barriga de aluguel ainda é um procedimento distante da realidade da maioria das famílias brasileiras, enfraquecido ainda mais por uma legislação que pouco trata sobre o assunto.

Com o aumento na procura por métodos alternativos de gestação, a discussão gera um enfoque nos contornos legais vigentes no país. Ocorre que o assunto ainda é recente e não possui uma base legal que traga segurança àqueles que procuram utilizar-se da barriga solidária.

Atualmente, o diploma que trata do assunto, ainda que de maneira genérica, encontra-se na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022³⁴ que revogou a antiga e até então conhecida Resolução nº 2.294/2021³⁵. A resolução apresenta diversos fatores que impedem a efetividade do procedimento de maneira ampla, dado seu caráter extremamente burocrático para a autorização e realização do método. Atualmente no país, a prática da barriga de aluguel como atividade econômica não é permitida pela legislação, o que demonstra não só

9tica%2C+o+princ%C3%ADpio+da+liberdade+familiar+e+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+1.184-+200. Acesso em: 11 jun. 2023.

³² LUNA, Naara. *Maternidade desnaturada*: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/44WWCQ8vZJ6HJrdms4zczJz/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

³³ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001, p.97.

³⁴ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2320 de 2022*. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

³⁵ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.294/2021*. Disponível em:

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

a enorme dificuldade em se tratar do assunto, mas a veemente negação de que a prática existe e que, portanto, deve ser regulada.

Nas normas presentes na Resolução nº 2.320, em seu item VII, essa determina as condições para a gestação de substituição. Tais normas possuem um caráter bastante restritivo, o que evidencia a necessidade de legislação acerca do assunto. Dentre seus diversos itens, a Resolução destaca como a prática deve ser exercida, determinando:

1. A cedente temporária do útero deve:
 - a) ter ao menos um filho vivo;
 - b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos;
 - c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).
2. A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.³⁶

Nesse sentido, a partir de uma interpretação literal do item VII da Resolução, fica evidente que a questão ainda apresenta entraves para a sua efetivação plena, o que atrai outras discussões acerca do tema. Ainda que o propósito da Resolução seja o de aperfeiçoar as práticas acerca da barriga solidária e de observar os princípios éticos e bioéticos a fim de trazer maior segurança e eficácia aos tratamentos médicos que a envolvam, é necessário discutir se a Resolução é, primeiramente, constitucional no que tange à sua competência para tratar do assunto.

Com relação ao Conselho Federal de Medicina, sua principal função é a de regulamentar, normatizar e fiscalizar a atividade médica no Brasil³⁷. Sendo assim, não estaria o CFM regulando e legislando acerca de matéria de direito civil? Dessa forma, poderia se dizer que a resolução avança sobre matéria que não é de sua competência e, portanto, podendo ser considerada inconstitucional? Estaria ainda a Resolução ferindo princípios como o da Autonomia privada? Tais questionamentos serão tratados nos capítulos a seguir.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ MARTINS, Cristófer. *Para que servem o CFM e os CRMs?* Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/para-que-servem-o-cfm-e-os-crms>. Acesso em: 29 jun. 2024.

1.2 A BARRIGA SOLIDÁRIA E A POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DO CONTRATO DE BARRIGA DE ALUGUEL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Antes de iniciar a análise do contrato da barriga de aluguel e sua correlação com o princípio da autonomia privada, faz-se necessário entender como a prática foi se desenvolvendo em território brasileiro ao longo do tempo até os dias atuais.

A barriga de aluguel, autorizada no Brasil como a chamada “barriga solidária”, pode ser resumida como o procedimento onde uma mulher “empresta” seu útero para que possa gerar, através da fecundação do óvulo de outra mulher e de um espermatozoide, o filho de terceiros em seu próprio ventre.

Tal procedimento pode ser feito de duas formas: a primeira, utilizando o material genético doado pelo casal que deseja gerar uma criança e a segunda a partir do uso de material doado por um banco genético. Nota-se que as duas opções são permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Necessário frisar que esse procedimento não prevê o pagamento da “cedente de útero” pelo casal interessado na atividade.

Em princípio, o método havia sido regulado pela Resolução nº 1.358, de 17 de janeiro de 1992, do Conselho Federal de Medicina, que versava a respeito da gestação por substituição:

As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

1 – As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

2 – A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.³⁸

Nota-se que a substituição temporária de útero possuía um caráter extremamente excepcional, visto que era necessário se observar algumas regras para a sua efetivação, como a comprovação da impossibilidade física ou a contra-indicação de procriação da mãe biológica pelo método natural, assim como o consentimento informado da gestante acerca dos aspectos médicos, éticos e jurídicos da contratação e o implante entre parentes colaterais de até segundo grau, sendo que nas hipóteses de um grau de parentesco distante, o caso deveria ser submetido à análise pelo Conselho Regional de Medicina.

³⁸ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.358 de 1992*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

Ademais, ficava evidente que a prática devia possuir um propósito altruísta, de maneira que o seu caráter oneroso era, e ainda é, vedado pelo CFM. Após 18 anos de vigência, o Conselho atribuiu algumas modificações à essa resolução por meio da Resolução nº 1.957/10³⁹, porém não foram alteradas as regras da cessão temporária do útero.

Apenas em 2013 a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/2013⁴⁰ atualizou as regras da reprodução assistida de maneira substancial, trazendo uma série de normas sobre fertilização *in vitro* e de inseminação artificial. Segundo o Conselho, a Resolução preencheria uma lacuna legislativa, visto a inexistência de lei brasileira específica que tratasse da prática de reprodução assistida.

Sendo assim, a partir da citada Resolução, o procedimento da cessão temporária de útero foi autorizado para mulheres de até 50 anos, assim como às parentes de até 4º grau da futura mãe.

É necessário, porém, atentar-se para o fato de que antes da atualização da norma, não havia limite de idade para a prática da barriga solidária. O conselho, por considerar o maior risco obstétrico em mulheres com mais de 50 anos, idade esta em que aumentam os casos de hipertensão na gravidez, diabetes e partos prematuros, entendeu que seria necessário limitar a idade das mulheres submetidas à reprodução assistida na Resolução nº 2013/2013⁴¹.

A norma, mais uma vez, na tentativa de evidenciar o seu caráter não lucrativo, também estabeleceu que a doação de óvulos e gametas não poderia ter caráter comercial, onde não seria permitido aos doadores que conhecessem a identidade dos receptores e vice-versa. Destaca-se que a idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para mulheres e 50 anos para homens.

Outra novidade na mesma Resolução foi a permissão do uso da reprodução assistida por casais homoafetivos, assim como pela possibilidade da reprodução por mulheres solteiras. Na Resolução anterior, o texto dizia que “qualquer pessoa” poderia usar a técnica “nos limites da resolução”. Todavia, o Conselho Federal de Medicina considerou que tais palavras permitiam diferentes interpretações e resolveu citar expressamente os casais homossexuais e os pais solteiros como elegíveis para a inseminação.

Um outro aspecto que chamou a atenção para uma possível tendência à comercialização da prática foi o processo de cessão gratuita e compartilhada de óvulos, também presente na

³⁹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.957 de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174723#:~:text=RESOLUC3%87%20CFM%20N%C2%BA%201.957%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010&text=RESOLVE-,Art.,Art. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2.013 de 2013*. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁴¹ *Ibid.*

referida resolução. No Brasil, a compra de óvulos é considerada ilegal, porém regularizou o processo de doação compartilhada de óvulos, o que aumentou as chances de uma mulher receber auxílio financeiro de outra para pagar pelo procedimento de reprodução assistida.

Nessa hipótese, uma mulher que não produz óvulos pode prover assistência financeira a outra mulher que possui óvulos, porém, que possui dificuldades em engravidar, a fazer um tratamento reprodutivo. Em troca, a mulher que não produz mais óvulos receberia a doação de um óvulo. A doadora de óvulos, para garantir que o óvulo seja saudável, não pode ter mais de 35 anos.

Sendo assim, exemplificativamente, a cessão compartilhada funciona da seguinte maneira: Alice, que não produz mais óvulos por estar na menopausa, deseja gerar uma criança. Por outro lado, Maria Clara é detentora de muitos óvulos, mas seu marido não tem espermatozoides suficientes, necessitando, assim, de uma fertilização *in vitro* para que essa possa ter um filho. Dessa maneira, como uma forma de ambas realizarem seu sonho de serem mães, Alice utilizará alguns óvulos de Maria Clara e, em contrapartida, ajudará a custear a fertilização dela. É um procedimento no qual as duas mães saem ganhando.

Dessa forma, com as já citadas alterações e novidades da Resolução, nota-se uma tendência do Conselho Federal de Medicina com relação à prática em sua forma remunerada. Além disso, até mesmo no que diz respeito à possibilidade de parentes de até quarto grau, como tias e primas, se voluntariarem como barriga de aluguel, o que aumenta as possibilidades de se viabilizar a atividade, no que inclusive veio a culminar em recentes alterações através da Resolução nº 2.320/2022⁴²¹⁹. Porém, como já citado, a prática ainda não possui viés comercial, sendo vedada pelo CFM, o que dificulta a expansão da atividade, assim como sua regulamentação.

Ademais, a barriga solidária, para que ocorra com a participação de um terceiro que não possua relações familiares com o casal, só é autorizado pelo Conselho, o que gera entraves para que a prática seja efetivada. Assim, compreende-se ser necessária uma maior análise e atenção acerca da atividade, assim como uma regulamentação mais detalhada, ainda que seja possível verificar uma evolução no que diz respeito à barriga solidária no país.

Após as devidas considerações acerca da evolução da barriga de aluguel, é necessário que se analise a prática em seu viés legal, assim como seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴² BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 2320 de 2022*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

A prática com viés comercial, como já exposta anteriormente, é vedada pelo Conselho Federal de Medicina. Ademais, alguns especialistas⁴³ entendem que a ausência de lei específica que trate do tema faz com que a barriga solidária se submeta à prática ilegal de compra ou venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, prática penal prevista na Lei nº 9.434/97⁴⁴, mais especificamente no que determina: “Art. 15: Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.”

Porém tal entendimento se mostra pobre em argumentação, não podendo prosperar. A falta de legislação não pode ser um impeditivo para a prática, sendo essa já reconhecida e regulamentada em diversos países, indo o entendimento aplicado atualmente no Brasil na contramão das práticas de bioéticas e jurídicas mais modernas.

Ademais, é gritante a diferença entre a compra ou venda de tecidos e órgãos ou partes do corpo humano com a prática de cessão temporária de útero, já que aqui o que se tem é um “objeto de contrato” que regularia uma gestação, e não a venda de órgãos.

O objeto do contrato nessa atividade não viabiliza a compra ou venda de tais órgãos, ou do útero, caso assim queira se argumentar, muito menos pode-se comparar um órgão com um recém-nascido. Dessa forma, mostra-se descabida a correlação entre a cessão temporária de útero e a compra e venda de órgãos e tecidos, já que nem mesmo há uma subsunção concreta entre a norma penal e a prática, o que evidencia a ausência de relação existente entre a cessão temporária de útero e a venda de órgãos e tecidos, gerando quase que uma verdadeira analogia *in malam partem*.

A resolução esbarra ainda em diversos direitos fundamentais, como a liberdade de contratar e de dispor do próprio corpo, por exemplo. Ainda que tais princípios não sejam absolutos, numa análise de ponderação acerca da prática, é razoável imaginar que em pleno século XXI uma mulher não possa optar por dispor de seu útero mediante pagamento para que essa venha a gerar o filho de um casal?

Tem-se nesse caso um exemplo claro do exercício pleno do princípio da autonomia privada, princípio norteador das relações contratuais no universo jurídico, já que está presente o elemento essencial dessa relação, a liberdade de contratar, além da intangibilidade do pactuado e a relatividade contratual.

⁴³ MIGALHAS. *Barriga solidária é alternativa para quem não pode engravidar, mas há lacuna legal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302057/barriga-solidaria-e-alternativa-para-quem-nao-pode-engravidar--mas-ha-lacuna-legal>. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 9.434 de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

Acerca desses princípios, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald conceituam:

A autonomia da vontade é centrada em três princípios: a) liberdade contratual, como livre estipulação do conteúdo do contrato, sendo suficiente à sua perfectibilidade a inexistência dos vícios subjetivos do consentimento; b) intangibilidade do pactuado – o ‘pacta sunt servanda’ exprime a ideia de obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres; c) relatividade contratual, pactuada pela noção de vinculatividade do pacto, restrita às partes, sem afetar terceiros, cuja vontade é um elemento estranho à formação do negócio jurídico.⁴⁵

Nessa toada, fica evidenciado que o contrato de barriga de aluguel com caráter oneroso não mais seria do que um contrato privado como outro qualquer. A contratação de uma terceira mulher, ainda que estranha à família que a contrata, que estivesse de acordo com os termos estipulados e que recebesse efetivamente pela cessão de seu útero, não se mostra como prática que deva ir contra o ordenamento jurídico brasileiro.

Com a presença dos elementos essenciais ao negócio jurídico, conforme a escada pontean⁴⁶, presentes no artigo 104 do Código Civil – sejam eles o objeto do contrato, a vontade das partes e os agentes capazes –, e não estando nenhum desses elementos maculados por vícios e não sendo o objeto evidentemente ilícito, tem-se a presença de um contrato válido. Determina o artigo 104 do Código Civil: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.”⁴⁷

Ainda que se saiba que o direito de dispor do próprio corpo não é absoluto, numa análise mais pragmática, não se enxergam motivos que possam vir a obstar a cessão onerosa de útero. A prática que, já comum em diversas partes do mundo, caso seja regulada e sejam definidos os limites para o seu exercício, poderá vir a ser muito útil para diversas famílias que não podem gerar filhos pelos métodos naturais.

Ocorre que, como se sabe, em alguns lugares do mundo, a barriga de aluguel acabou por se tornar uma prática predatória aos corpos de mulheres em situação de vulnerabilidade social e racial. Muitas delas, não possuindo uma situação econômica razoável, se voltavam para a prática da barriga de aluguel como uma forma de ganhar dinheiro de maneira mais “fácil”, ainda que gerar uma criança não seja uma atividade “simples”.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Contratos*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 142.

⁴⁶ BASHO NETO, Ken. *Da inexistência da “escada pontean”*: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/104>. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁴⁷ *Ibid.*

Sendo assim, apesar de se defender a legalização do procedimento da cessão temporária de útero neste estudo, é necessário avaliar as opiniões contrárias ao tema e os desdobramentos da prática, para que sua regulamentação possa ser bem estudada e efetivada de forma a não se tornar um meio exploratório aos corpos femininos, como será analisado nos capítulos a seguir.

1.3 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FONTES ESTRANGEIRAS PARA APLICAÇÃO DA BARRIGA DE ALUGUEL EM SOLO BRASILEIRO

Como já demonstrado, a omissão legislativa no que tange à barriga de aluguel e sua legalização trouxe diversas lacunas não preenchidas, o que gera grandes dúvidas e inseguranças com relação ao tema. Como consequência, muitos casais brasileiros acabam por procurar em outros países a oportunidade de concretizar o sonho de constituir uma família.

Em território brasileiro, a evidente omissão legislativa e a restrita necessidade de autorização dos Conselhos Regionais de Medicina provocam uma grande evasão de casais, que buscam a barriga de aluguel no exterior. As grandes barreiras criadas pela resolução, somadas à uma legislação escassa e limitada, fazem com que esse movimento de evasão seja cada vez maior⁴⁸.

Ademais, até mesmo os casais que possuem legitimidade para obter a autorização de cessão de útero no Brasil podem ter seu direito frustrado, visto a possibilidade de negativa proveniente de avaliação física e psicológica da candidata à barriga de aluguel, além da avaliação psicológica dos genitores, o termo de consentimento e o termo da cessão de caráter oneroso, que podem vir a se tornar óbices para a sua efetiva concretização.

Atualmente, o grande escape de brasileiros destina-se à países como Estados Unidos da América, Ucrânia e Colômbia. Muitos deles não possuem uma legislação própria para a legitimidade da barriga de aluguel, mas para aderir ao comércio, Carlos Alexandre Moraes exemplifica:

Não existe lei específica na Colômbia sobre a reprodução humana assistida, de forma que qualquer pessoa casada ou solteira pode fazer uso das técnicas. O que chega mais perto do assunto é o Decreto 1.546, de 4 de agosto de 1998, que aborda a doação de gametas, sendo autorizada a inseminação homóloga e heteróloga e nada dizendo sobre o anonimato do doador, somente que ele deve ser maior de idade e não ter nenhuma relação com a clínica onde será realizada a inseminação, nem com o médico e nem com a mulher (ou sua família) que será inseminada. Pessoas enquadradas em grupo

⁴⁸ LORETO, Sylvio; LIMA JÚNIOR, Arlindo Eduardo de. *Barriga de Aluguel e Conflito de Leis no Espaço: Casais Brasileiros e Mãe de Aluguel no Contexto dos BRICS*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322595830_Barriga_de_Aluguel_e_Conflito_de_Leis_no_Espaco_Casais_Brasileiros_e_Mae_de_Aluguel_no_Contexto_dos_BRICS. Acesso em: 25 jun. 2024.

de riscos não podem ser doadores e a Colômbia consente a doação e a criopreservação de gametas e embriões. Por tratar necessariamente de doação de gametas, o decreto não aborda a “barriga de aluguel”, não limita a idade do doador e nem o número de embriões que podem ser transferidos, deixa em aberto a utilização da técnica por casais homoafetivos, a reprodução post mortem, o diagnóstico pré-implantação, o descarte de embriões, a redução embrionária e a sexagem.⁴⁹

Seguindo a lógica, Carlos Alexandre Moraes esclarece como os Estados Unidos da América abrangem o tema:

Na legislação norte-americana em relação à temática, cada Estado-parte tem autonomia para editar as leis, lembrando que as pessoas têm uma liberdade maior quanto ao direito de procriar ou não, e, inclusive, o aborto é permitido e, regra geral, as técnicas de reprodução humana também são aceitas. Conforme ensina Eduardo de Oliveira Leite, foi justamente nos EUA que se desenvolveu a técnica da inseminação artificial heteróloga e, por causa de uma decisão jurisprudencial, a maternidade de substituição passou a ser admitida.⁵⁰

Englobando o artigo “Do Contrato de Gestação e Suas Implicações Jurídicas” que acrescenta:

Nos Estados Unidos, cada um de seus estados tem regulamentação específica acerca da questão. No Texas, Estado com melhor ordenamento quanto ao assunto, por meio da formulação de acordos próprios, doadores não são considerados pais legais de uma eventual criança gerada. Quanto ao acordo de gravidez de substituição, este deve ser aprovado pela justiça. Os pais solicitantes devem ser casados, a mãe deve ser incapaz de carregar uma gestação a termo, a mãe de substituição deve ter passado por pelo menos uma outra gestação prévia, e os óvulos da mãe de substituição não podem ser usados no processo. Deve haver também um relatório médico, que assegura que os envolvidos estão cientes dos riscos envolvidos, incluindo responsabilidade por despesas com a gestação e medidas de proteção à saúde da mãe substitutiva.⁵¹

O artigo “Global Surrogacy, Exploitation, Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations”, das juristas americanas Nicole F. Bromfield e Karen Smith Rotabi, ao analisar a barriga de aluguel nos Estados Unidos, faz um estudo sobre os principais Estados a permitirem a prática e como atualmente existe uma grande facilidade em gerar um filho através de uma cedente de útero:

In states including California, Illinois, and Nevada, surrogacy is widely permitted and the states provide regulatory structure, so these states are considered to be the most surrogacy-friendly states, with California being a popular destination state for global surrogacy arrangements (Henaghan 2013). In states including Colorado, Georgia, and Oregon, there are no written statutes regarding surrogacy and there are no

⁴⁹ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

*published cases to establish precedence in these states. However, pre-birth orders (PBOs) are routinely granted, which allow both commissioning parents to be named on the birth certificate, which makes surrogacy arrangements straightforward for all parties involved).*⁵²

Atualmente, existem sites que oferecem a barriga de aluguel em uma simples busca na internet, apresentando planos que melhor se enquadram às realidades do casal e as etapas necessárias para realização do contrato. A grande dificuldade advém do custo, ultrapassando cerca de US\$ 50 (cinquenta) mil dólares americanos, incluindo pacotes desde a compra dos óvulos, a documentação da criança e todas as despesas médicas da gestante. O noticiário da rede “Istoé”, afirma que:

O maior mercado para barriga de aluguel é os Estados Unidos, onde se registram pelo menos metade dos casos do mundo e se aceitam qualquer tipo de casal ou homens e mulheres solteiros. Na Ucrânia e na Rússia há restrições para solteiros e casais homossexuais. É bom saber, de qualquer forma, que comprar serviços de barriga de aluguel custa caro. Nos Estados Unidos, gasta-se cerca de US\$ 110 mil para ter um filho dessa forma e na Ucrânia o valor gira em torno de US\$ 65 mil.⁵³

No artigo “As Dificuldades Para Legitimidade Da Barriga De Aluguel Ou Barriga Solidária: Inclusão De Família Homossexuais E Heterossexuais Impossibilitadas De Gerar Vida”⁵⁴, a autora Kássia Correia Batista Neves expõe uma matéria do noticiário “Valor Investe”, que apresentou uma estatística de preços da barriga de aluguel em diversos países com base na empresa “Tammuz”, que é especializada em barriga de aluguel, fertilidade, reprodução humana e doação de óvulos.⁵⁵

A autora apresenta dados da “Valor Investe” e demonstra que, em sua estimativa, países

⁵² Em tradução livre: “Em estados como Califórnia, Illinois e Nevada, a barriga de aluguel é amplamente permitida e os estados fornecem estrutura regulatória, portanto, esses estados são considerados os estados mais favoráveis à barriga de aluguel, sendo a Califórnia um estado de destino popular para acordos globais de barriga de aluguel (Henaghan 2013) . Em estados como Colorado, Geórgia e Oregon, não existem estatutos escritos sobre barriga de aluguel e não há casos publicados para estabelecer precedência nesses estados. No entanto, ordens de pré-nascimento (PBOs) são concedidas rotineiramente, o que permite que ambos os pais comissionados sejam nomeados na certidão de nascimento, o que torna os acordos de barriga de aluguel simples para todas as partes envolvidas. SMITH, Karen; BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁵³ ISTOÉ. *Os novo destinos para o aluguel de barrigas*. Disponível em: <https://istoe.com.br/os-novos-destinos-para-o-aluguel-de-barrigas/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵⁴ NEVES, Kássia. *As dificuldades para legitimidade da barriga de aluguel ou barriga solidária: inclusão de família homossexuais e heterossexuais impossibilitadas de gerar vida* Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/587/1/TCC%20Final%20%281%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁵⁵ NEVES, Kássia. *As dificuldades para legitimidade da barriga de aluguel ou barriga solidária: inclusão de família homossexuais e heterossexuais impossibilitadas de gerar vida*. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/587/1/TCC%20Final%20%281%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

como a Ucrânia variam entre US\$60 (sessenta) mil dólares, não obstante outras nações como a Colômbia e a Albânia estabelecem cerca de US\$ 75 (setenta e cinco) mil dólares. Por fim os Estados Unidos, variando de US\$ 110 (cento e dez) mil a US\$130 (cento e trinta) mil dólares.⁵⁴

Kássia argumenta que, decorrente desta realidade, outra grande problemática advém da exclusão de casais de camadas sociais média e baixa no Brasil. A possibilidade de gerar um filho se torna nula devido a falta de recursos para se contratar um serviço de barriga de aluguel em outro país. Na direção contrária dos casais de pouca renda, vem ocorrendo um movimento de saída de diversas famílias de classe alta para o exterior em busca de melhores garantias, da oportunidade de escolha entre as diversas opções de gametas femininos e masculinos, da segurança jurídica e ainda da dupla cidadania.

As juristas americanas Nicole Bromfield e Karen Smith, em seu artigo “Global Surrogacy, Exploitation, Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations” citado acima, expõem ainda como a barriga de aluguel se tornou um comércio rentável nos Estados Unidos, mas não só isso, explicam como os valores vem aumentando exponencialmente, o que escancara a desigualdade e dificuldade para que pais brasileiros sem condições econômicas possam alcançar o sonho de ter um filho biológico por métodos não tradicionais:

*The USA is a desirable destination country for upper middle class and wealthy international couples, because of the liberal surrogacy laws in some states, the high success rates of ART in the USA, and the generous citizenship laws, which grants US citizenship to any infant born on US soil, regardless of parentage (Henaghan 2013). Harney (2013) describes a significant increase in surrogacy agencies that cater to wealthy Chinese couples eager to enter into a surrogacy arrangement in the USA. The USA is considered to be a desirable destination for Chinese couples commissioning surrogacy arrangements because they can simultaneously circumvent China's restrictive one-child policy and obtain US citizenship for their children and possibly themselves later through their American-born offspring; any person born in the USA has the right to US citizenship upon birth. According to Harney (2013), surrogacy packages for Chinese customers cost between US\$120,000 and US\$200,000, with the surrogate receiving between US\$22,000 and US\$30,000 for carrying the pregnancy, making it an option available to only the most elite Chinese.*⁵⁶

⁵⁶ Em tradução livre: “Os EUA são um país de destino desejável para casais internacionais ricos e de classe média alta, devido às leis liberais de barriga de aluguel em alguns estados, às altas taxas de sucesso da TARV nos EUA e às generosas leis de cidadania, que concedem a cidadania dos EUA a qualquer criança nascida em solo dos EUA, independentemente da ascendência (Henaghan 2013). Harney (2013) descreve um aumento significativo de agências de barriga de aluguel que atendem casais chineses ricos ansiosos por entrar em um acordo de barriga de aluguel nos EUA. Os EUA são considerados um destino desejável para casais chineses que encomendam acordos de barriga de aluguel porque podem simultaneamente contornar a política restritiva do filho único da China e obter a cidadania dos EUA para os seus filhos e, possivelmente, para eles próprios, mais tarde, através dos seus descendentes nascidos nos Estados Unidos; qualquer pessoa nascida nos EUA tem direito à cidadania americana ao nascer. De acordo com Harney (2013), os pacotes de barriga de aluguel para clientes chineses custam entre US\$ 120.000 e US\$ 200.000, com a barriga de aluguel recebendo entre US\$ 22.000 e US\$ 30.000 pela gravidez, tornando-se uma opção disponível apenas para a elite chinesa.” SMITH, Karen. BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em:

Tal realidade se mostra inviável para a maioria dos casais brasileiros que desejam embarcar no sonho de ter uma família através da barriga de aluguel, o que demonstra que, além de um processo extremamente dificultoso, a não regulamentação da prática em solo brasileiro possui um viés extremamente elitista, já que as poucas famílias abastadas que possam exercer o sonho da paternidade poderão assim investir na prática em outros países que já possuem legislação acerca do tema.

Um dos casos recentes e mais notórios no Brasil foi apresentado pelo jornal O Globo numa entrevista com o ator Paulo Gustavo e seu marido Thales Bretas, que ao serem entrevistados pelo programa “Fantástico” relataram a conquista do sonho de ter filhos nos Estados Unidos, onde realizaram a inseminação em duas candidatas diferentes utilizando do gameta masculino de cada genitor e comprando os óvulos da mesma genitora em um banco especializado.⁵⁷

O jornal também apresenta o caso da atriz Adriana Garambone e Arthur Papavero, que aderiu à barriga de aluguel após complicações médicas que a impossibilitavam de gestar a criança. Em entrevista ao jornal “O Globo”, ela relatou que realizaram a fertilização *in vitro* com o material genético de ambos os genitores e implantaram os embriões no útero da candidata, tudo realizado com cautela e responsabilidade.⁵⁸

Em contraste com as atividades de barriga de aluguel presentes nos Estados Unidos, um outro exemplo de local que já possui ampla experiência no assunto é a Índia. Ocorre que o país apresenta algumas peculiaridades no que tange à cessão temporária de útero, o que acaba por torná-lo um destino menos interessante para aqueles que possuam condições financeiras de atravessar o Atlântico até o sonho da maternidade/paternidade. Karen e Nicole assim exemplificam:

The lack of regulation and low cost for surrogacy services are the primary reasons for India as a popular choice for global surrogacy (SAMA-Resource Group for Women and Health 2012), although in 2013, India passed its first surrogacy regulation, which banned foreigners who were either single or gay from entering into surrogacy arrangements in India (The Telegraph 2013). The SAMA-Resource Group for Women and Health (2012) identifies that the laissez-faire approach to surrogacy in India, the low cost for surrogacy services compared to other countries, the shorter waiting time to be matched with a surrogate, the availability of women willing to be

<https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁵⁷ GLOBO. *Paulo Gustavo apresenta os filhos, Romeu e Gael: ‘A gente renasceu’*.

Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/10/06/paulo-gustavo-apresenta-os-filhos-romeu-e-gael-a-gente-renasceu.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁵⁸ GLOBO. *Adriana Garambone tem filho com ajuda de barriga de aluguel*. Disponível em:

<https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/noticia/2015/12/adriana-garambone-e-marido-celebram-chegada-de-gael-casal-teve-filho-com-ajuda-de-barriga-de-aluguel.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

*surrogates, and the possibility of close monitoring of these surrogates, as well as the modern medical infrastructure in India, are all important factors which contribute to India's desirability as a surrogacy destination.*⁵⁹

A Índia, que possui uma regulação menos rígida e com um custo menor para a cessão temporária de útero, tornou uma das principais escolhas para o fenômeno chamado de “barriga de aluguel global”⁶⁰, que vem ganhando força nos últimos anos com a maior procura pela cessão onerosa de útero, assim como pelo advento da globalização. Por possuir um tempo menor de espera, um custo menor e um maior número de mulheres dispostas a cederem seus úteros temporariamente, além de uma moderna infraestrutura médica, o país vem se transformando num lugar de cobiça por aqueles que desejam gerar um filho biológico através do procedimento.

Ocorre que existem alguns empecilhos para o exercício da atividade em solo indiano, como é o caso da proibição de barriga de aluguel para casais homossexuais ou pessoas solteiras⁶¹. Sendo assim, ainda que exista a possibilidade de se realizar o sonho da maternidade/paternidade no país, mesmo que em território estrangeiro, a cessão de útero se apresenta como um sonho distante para boa parte dos casais e pessoas que desejam gerar um filho biológico.

Dessa forma, como ocorre no já citado território Indiano, uma comparação entre práticas da barriga solidária em outros países pode vir a ser de grande utilidade na implementação regulamentada da prática no Brasil, como forma de dirimir possíveis consequências. No artigo “Global Surrogacy, Exploitation, Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations”, as autoras analisam os motivos da ascensão da barriga de aluguel no país. Dentre eles, a pobreza e as poucas oportunidades de trabalho para as mulheres são uns dos motivos determinantes para que elas encontrem na barriga de aluguel uma forma de sobrevivência:

⁵⁹ Em tradução livre: “A falta de regulamentação e o baixo custo dos serviços de barriga de aluguel são as principais razões para a Índia ser uma escolha popular para barriga de aluguel global (SAMA-Resource Group for Women and Health 2012), embora em 2013 a Índia tenha aprovado sua primeira regulamentação de barriga de aluguel, que proibiu estrangeiros que eram solteiros ou gays de entrar em acordos de barriga de aluguel na Índia (The Telegraph 2013). O SAMA-Resource Group for Women and Health (2012) identifica que a abordagem *laissez-faire* à barriga de aluguel na Índia, o baixo custo dos serviços de barriga de aluguel em comparação com outros países, o menor tempo de espera para encontrar uma barriga de aluguel, a disponibilidade de mulheres dispostas a ser substitutas, e a possibilidade de monitorar de perto estas substitutas, bem como a infra-estrutura médica moderna na Índia, são fatores importantes que contribuem para a desejabilidade da Índia como destino da barriga de aluguel.” SMITH, Karen. BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶⁰ WEILER, Ana Luísa. *Barriga de Aluguel: o útero como uma mercadoria biopolítica*. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v11.5337>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁶¹ EXAME. *Índia proíbe homossexuais de recorrer à barriga de aluguel*. Disponível em: <https://exame.com/mundo/india-proibe-homossexuais-de-recorrer-a-barriga-de-aluguel/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

*SAMA's analysis of the scenario underlying a woman's choice to participate as a surrogate considers dynamics of globalization and poverty and the positioning of a win-win scenario. The organization recognizes that in the context of globalization, Indian women are seeking new market opportunities and their sexual and reproductive services are included in the equation. Global surrogacy contracts are one of the resulting occupations. In this global transaction, opportunities for exploitation are of obvious concern, and in relatively recent research, surrogates in India have been interviewed for their perspectives on the practice. Extreme poverty, a dearth of work opportunities, and financial desperation are often cited as reasons why Indian women pursue surrogacy as a work option.*⁶²

Porém, em tais circunstâncias, a falta de regulamentação na Índia acaba por trazer à atividade um caráter exploratório, de maneira que a prática passou a ser considerada como um “trabalho sujo”, como determinam as autoras:

*Pande (2009) interviewed surrogate women in India and found that the practice is considered “dirty work”—like that of a butcher or other relatively undesirable but needed occupation—and surrogates were willing to take on stigmatized work because the income was better than their other options for employment which is low wage and often dangerous. Such a cost-benefit approach to decision making is consistent with the social exchange theory in which a woman may weigh her options—working in a factory for very long hours and low wages or other more stigmatized but higher-paying work including dancing and bar-girl employment or sex work (Rotabi and Bromfield 2012).*⁶³

Ainda nessa seara, as autoras entendem que a exploração não necessariamente será um fator que ocorrerá através da contratação de uma barriga de aluguel e defendem a possibilidade de uma regulamentação sólida como forma de inibir esse viés exploratório, mas também de possibilitar uma melhora na vida das mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, o

⁶² Em tradução livre: “A análise da SAMA acerca do cenário subjacente à escolha de uma mulher de participar como substituta considera a dinâmica da globalização e da pobreza e o posicionamento de um cenário vantajoso para todos. A organização reconhece que, no contexto da globalização, as mulheres indianas procuram novas oportunidades de mercado e os seus serviços sexuais e reprodutivos estão incluídos na equação. Os contratos globais de barriga de aluguel são uma das ocupações resultantes. Nesta transação global, as oportunidades de exploração são uma preocupação óbvia e, em pesquisas relativamente recentes, representantes na Índia foram entrevistados para conhecer as suas perspectivas sobre a prática. A pobreza extrema, a escassez de oportunidades de trabalho e o desespero financeiro são frequentemente citados como razões pelas quais as mulheres indianas buscam a barriga de aluguel como uma opção de trabalho.” SMITH, Karen; BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶³ Em tradução livre: “Pande (2009) entrevistou mulheres substitutas na Índia e descobriu que a prática é considerada “trabalho sujo” - como o de um açougueiro ou outro trabalho relativamente indesejável, mas necessário - e as substitutas estavam dispostas a assumir trabalhos estigmatizados porque a renda era melhor do que sua renda. Outras opções de emprego que são de baixos salários e muitas vezes perigosas. Esta abordagem de custo-benefício para a tomada de decisões é consistente com a teoria da troca social, na qual uma mulher pode ponderar as suas opções – trabalhar numa fábrica durante muitas horas de trabalho e com baixos salários ou outro trabalho mais estigmatizado, mas com salários mais elevados, incluindo dançar em bares - empregos majoritariamente femininos ou trabalho sexual.” SMITH, Karen; BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

que se coaduna com a ideia presente no estudo.

At this point in history, it is more pragmatic to meaningfully regulate global surrogacy. As surrogacy arrangements may open up some women to exploitation, it is critical to point out global surrogacy contracts are most likely no more exploitative than many other current and much lower-paying employment opportunities for the majority of women in low-resource nations. Furthermore, entering into a surrogacy agreement does not necessarily place the surrogate in a situation of exploitation, i.e., US citizen women who enter into global surrogacy arrangements with couples from other nations in which surrogacy is highly regulated or banned (Bromfield, A labor of love: A study of U.S. gestational surrogate bloggers, manuscript submitted for publication).⁶⁴

As juristas entendem que o direito de escolha das mulheres de dispor de seu corpo deve ser exercido. Argumentam que existem outras profissões que podem gerar fatores de risco à saúde de pessoas, e, ainda assim, elas devem ser exercidas para o funcionamento da sociedade. No texto, as autoras usam como exemplo os mineradores, que, cientes da periculosidade de sua profissão, ainda assim a exercem. Trazendo esse exemplo para uma realidade mais próxima, é de conhecimento geral que muitas mulheres atualmente trabalham como garis, de forma que assim, conscientemente, exercem a atividade, importantíssima para o funcionamento da sociedade, por sinal, ainda que saibam dos riscos que a atividade possa trazer à sua saúde.

As Damelio and Sorensen (2008) argue, others have the autonomy to accept jobs that compromise personal health. For example, coal miners know that coal mining is a dangerous occupation that may potentially shorten their lives, but they are still permitted to make the decision to be a coal miner (Damelio and Sorensen 2008). While this argument may be attacked as flawed as mining coal, as a much needed energy source, is far different from surrogacy as a service for sale, it is difficult to argue against a woman's right to choose her work and to be compensated fairly for that work. In some low-resource countries, surrogacy may be one of the better occupations available to a poor woman in terms of risk and rewards (Pande 2009).⁶⁵

⁶⁴ Em tradução livre: “Neste ponto da história, é mais pragmático regular de forma significativa a barriga de aluguel global. Dado que os acordos de barriga de aluguel podem expor algumas mulheres à exploração, é fundamental salientar que os contratos globais de barriga de aluguel não são provavelmente mais exploradores do que muitas outras oportunidades de emprego atuais e com salários muito mais baixos para a maioria das mulheres em países com poucos recursos. Além disso, a celebração de um acordo de barriga de aluguel não coloca necessariamente a barriga de aluguel em uma situação de exploração, ou seja, mulheres cidadãs dos EUA que celebram acordos globais de barriga de aluguel com casais de outras nações nas quais a barriga de aluguel é altamente regulamentada ou proibida (Bromfield, A labor of love : Um estudo sobre blogueiras substitutas gestacionais dos EUA, manuscrito submetido para publicação). *Ibid.*

⁶⁵ Em tradução livre: “Como argumentam Damelio e Sorensen (2008), outros têm autonomia para aceitar empregos que comprometam a saúde pessoal. Por exemplo, os mineiros de carvão sabem que a mineração de carvão é uma ocupação perigosa que pode potencialmente encurtar as suas vidas, mas ainda assim lhes é permitido tomar a decisão de ser mineiros de carvão (Damelio e Sorensen 2008). Embora este argumento possa ser considerado falho, uma vez que a mineração de carvão, como uma fonte de energia muito necessária, é muito diferente da barriga de aluguel como um serviço para venda, é difícil argumentar contra o direito da mulher de escolher o seu trabalho e de ser compensada de forma justa por isso. Em alguns países com poucos recursos, a barriga de aluguel pode ser uma das melhores profissões disponíveis para uma mulher pobre em termos de riscos e recompensas (Pande 2009).” SMITH, Karen. BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

Dessa forma, a barriga de aluguel seria não só uma possibilidade de trazer retorno financeiro às mulheres que assim desejarem, como seria uma forma de exercer plenamente o direito de disposição do próprio corpo.

Constatando a possibilidade do direito comparado colaborar para eventual suprimento da lacuna legislativa e promover a acessibilidade a todos os cidadãos brasileiros, já que a oportunidade ocorreria em território brasileiro, Carlos Alexandre determina:

É importante conhecer o que acontece na legislação comparada, pois a experiência estrangeira pode colaborar para o desenvolvimento do direito pátrio sobre o tema. É lógico que não se podem adotar *ipsis litteris* as normas aplicadas no direito estrangeiro, pois cada país tem a sua realidade e suas peculiaridades, todavia, servem de experiência para estudos e uma possível adaptação. Nesse sentido são os ensinamentos de Olga Jubert Gouveia Krell, ao lembrar que “qualquer estudo legal comparativo deve ser efetuado com cautela, respeitando-se as características históricas, culturais e socioeconômicas específicas de cada país”.⁶⁶

Tal análise serve de estudo para que se possa entender os desdobramentos econômicos e sociais que envolvem o tema e assim adaptar seus desdobramentos e consequências à realidade brasileira, de maneira que a barriga de aluguel seja implementada em solo nacional através de um estudo sólido e consistente, que venha a dirimir suas consequências e trazer maiores oportunidades àqueles que tem o sonho da maternidade/paternidade biológica, mas que, por motivos pessoais, não poderiam assim realizá-lo.

A realidade internacional mostra que é possível a aplicação de uma legislação que traga a possibilidade de implementação da cessão onerosa de útero no Brasil, de forma a evitar não só a evasão de casais que procuram ter seus filhos em outros países, mas também adaptar essa vontade ao contexto social e econômico do país, através de uma legislação com as balizas necessárias para que a prática não venha a se tornar exploratória, o que, como já demonstrado, é o que atualmente ocorre, já que sem a devida legislação, mais mulheres estão sujeitas à precariedade e clandestinidade da barriga de aluguel.

Através do estudo do direito comparado, cria-se a oportunidade de explorar a fundo o direito da doação temporária de útero, o que, conjugado com a aplicação e garantia dos direitos e princípios sociais e fundamentais, possibilita o estabelecimento de um ambiente saudável e seguro para que a cessão onerosa de útero possa vir a ser implementada de maneira plena e eficiente, longe do caráter exploratório e informal que vem sendo criado no país.

⁶⁶ MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

2. A RESOLUÇÃO Nº 2.230/2022 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES

Após analisar a prática da barriga solidária no Brasil e seu desenvolvimento histórico ao longo dos anos, assim como alguns de seus impactos pelo mundo, cabe destacar que se tem como seu marco balizador a recente Resolução nº 2.230/2022 (CFM), que revogou a anterior Resolução nº 2.294/2021 (CFM), trazendo algumas sutis mudanças para a prática de barriga solidária, e apontar normas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

Apesar de a nova resolução ter como objetivo um aperfeiçoamento dos métodos e maior respeito aos princípios éticos e bioéticos, como medida a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, a Resolução acaba por repetir inconstitucionalidades das normas antigas, impondo maiores restrições ao direito das pessoas de terem filhos. Com efeito, não avança na questão, o que provoca um retrocesso com relação ao tema, não observando a garantia constitucional e legal que garante o livre planejamento familiar.

A família, como determina a Constituição Federal, é o alicerce da sociedade e possui proteção especial do Estado. A entidade familiar, através das mudanças históricas e sociais, veio se modificando de maneira substancial, gerando grandes impactos, de maneira que atualmente o conceito de família não se esgota numa só definição, possuindo diversos desenhos que justificam o uso do termo “famílias”, já que no contexto histórico e social atual, as famílias não necessariamente seguem os moldes patriarcais, possuindo tendo cada uma suas peculiaridades e diferenças.

Além disso, até mesmo em âmbito internacional, o conceito de família é observado e protegido. A Declaração Universal de Direitos Humanos determina em seu artigo 16⁶⁷ que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 protege de forma igualitária qualquer dos membros integrantes da família, seja nas famílias constituídas pelo casamento, quer seja pelas constituídas pela união estável, assim como nas famílias monoparentais, protegendo assim o direito ao livre planejamento familiar. Essa premissa pode ser vista como uma baliza que determina a direção sobre a maneira de organização jurídica brasileira acerca do tema e para quaisquer leituras interpretativas desse direito.

⁶⁷ ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2023.

A Lei nº 9.263/1996⁶⁸ tem como um de seus objetivos criar essas balizas e regulamentar o direito constitucional de organização e planejamento familiar de todo cidadão, o que engloba nesse sentido as ações que regulam a fecundidade, garantindo direitos iguais a todos, para que possam constituir, limitar ou aumentar sua prole, seja através da mulher, do homem ou do casal, e isso se dá a partir da possibilidade de se oferecer todos os métodos e técnicas de concepção científica aceitos e disponíveis na sociedade atual, e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas envolvidas nesta relação, de maneira que essa possibilidade garanta a todos, sem exceção, a liberdade de opção.

A autonomia de escolha entre os métodos reprodutivos disponíveis atualmente e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas são inclusive os marcos que norteiam o direito ao planejamento familiar no Brasil. Guilherme Gama⁶⁹ entende que tal premissa deve ser reconhecida no âmbito constitucional como direito fundamental, a princípio como direito reflexo – ou uma das manifestações – do princípio e direito à liberdade, a partir do qual um casal teria o direito de procurar e responsavelmente conceber um novo ser dentro do seu projeto parental e na criação de uma família.

Além do mais, com o avanço da ciência e das novas técnicas de reprodução assistida, o direito reprodutivo, tão almejado pelas pessoas que desejam se tornar pais e ter filhos, ganhou novo significado, trazendo um leque de opções para aqueles que nutrem o desejo da maternidade/paternidade. Sendo assim, novas configurações familiares se formaram, o que modificou profundamente seu núcleo. Atualmente, não é mais necessário se falar em um par, ou ser pai e mãe, e nem mesmo manter relações sexuais ou ser fértil para que se alcance o sonho de se tornar pai ou mãe.

Dentre essas diversas opções proporcionadas pelos avanços tecnológicos e pela medicina, a gestação por substituição é uma das formas de se alcançar o almejado sonho da maternidade/paternidade e de se constituir uma família, portanto uma das maneiras também de exercer o direito constitucional de planejamento familiar e de reprodução, o que assegura aos indivíduos a experiência de se tornar pai ou mãe, além de garantir o direito fundamental de liberdade de escolha e de se ter uma família criada nos seus próprios moldes, sem que o Estado venha a intervir sobre a forma de família escolhida pelos sujeitos presentes nessa relação.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 9.263/1996. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁶⁹ GAMA, Guilherme Calmon. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar; 2003, p.67.

Destarte, conforme defende Maria Berenice Dias⁷⁰, é dever dos juristas e operadores do direito zelarem por uma devida aplicação e interpretação do texto constitucional e infraconstitucional no que diz respeito à gestação por substituição, assim como cabe aos profissionais da medicina garantir que os seus pacientes possam usufruir das técnicas avançadas com segurança. A partir dessas premissas, para essa autora é necessário analisar como a Resolução nº 2.230/22 traz em seu núcleo inconstitucionalidades que limitam o direito à família, à liberdade de opção e ao livre planejamento familiar.

Nesse contexto, cabe a análise da Resolução nº 2.230/22 (CFM), que, mesmo com poucas mudanças com relação à resolução anterior, prevê e autoriza a barriga de aluguel, mas ainda impõe exigências para a prática da gestação por substituição. Dentre elas, o requisito de que a cedente temporária de útero tenha ao menos um filho vivo e pertença à família de um dos parceiros, com parentesco consanguíneo até quarto grau, ou, caso não exista afinidade consanguínea, o Conselho Federal de Medicina deve autorizar o ato, presente a ausência de caráter lucrativo e comercial para a gestação por substituição, o que muito se assemelha à Resolução nº 2.294/2021, de maneira que pouco acrescentou ou inovou no campo da reprodução assistida.

Como tentativa de conferir um caráter ético à barriga de aluguel, a Resolução nº 2230/22 (CFM) lhe impõe restrições, indo de encontro ao que determina a Constituição Federal e a Lei nº 9.263/1996, que preconizam pelo livre planejamento familiar, além de afrontar diretamente o princípio da legalidade, quando esse determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, no centro das relações particulares, tudo o que não for proibido por lei é autorizado, o que se coaduna diretamente ao já citado princípio da autonomia privada. Dessa forma, gera-se uma dúvida: pode o Conselho Federal de Medicina legislar sobre o assunto quando não há uma lei que objetivamente proíba a prática da barriga de aluguel?⁷¹

Ao considerar que tanto a lei como a Constituição prezam pelo livre acesso de todos às técnicas de concepção, estando aqui inserida a barriga de aluguel, as exigências apresentadas pela Resolução do Conselho Federal de Medicina representam um verdadeiro óbice à

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. *As inconstitucionalidades da Resolução 2.320/2022 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-320-2022-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *As inconstitucionalidades da Resolução 2.320/2022 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <https://bereniceditas.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-320-2022-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/>. Acesso em: 26 maio 2023.

concretização dos direitos constitucionais de se formar uma família e ao livre planejamento familiar.

Ademais, existe um outro ponto a ser discutido: O CFM não só obsta a atividade de gestação substituta com fins econômicos, como, por força de analogia, utiliza-se da Lei nº 9.434/97 para determinar que a prática da barriga de aluguel com fins econômicos se equipara à atividade ilegal de venda de órgãos, o que se apresenta como um claro caso de analogia *in malam parten*, já que, ao se basear em uma lei que não expressamente determina que a prática da barriga de aluguel é ilegal e assim equipará-la, faz um certo malabarismo hermenêutico na tentativa de criminalizar uma prática que não foi objetivamente proibida por nenhuma lei, o que, como já foi citado acima, acaba por ferir o princípio da legalidade, corolário das relações jurídicas, além de esbarrar também no princípio da autonomia privada.

Assim sendo, mostra-se necessário e indispensável que o CFM se atente ao que determina a Carta Magna, que em nenhum de seus artigos embasa premissas cerceadoras ao direito fundamental à família e ao livre planejamento familiar. Ao contrário, a legislação aponta no sentido de oferecer a todos os métodos e técnicas de concepção disponíveis, caso essas não coloquem em risco a vida e a saúde dos envolvidos na relação, garantindo assim a liberdade de escolha.

Rodrigo da Cunha Pereira⁷² é objetivo ao afirmar que se a gravidez ocorresse no corpo dos homens, certamente a questão já teria sido regulada, o que escancara o viés patriarcal da medida, que controla os corpos femininos, retirando sua liberdade de escolha e disposição do próprio corpo, dentro, obviamente, dos limites impostos pela Constituição. O autor faz uma análise certa quando indaga por que os lutadores profissionais possuem o aval para dispor livremente de sua integridade física, colocando a vida e a saúde em risco ao praticarem uma luta tradicionalmente apreciada no meio masculino, mas uma mulher não pode carregar por nove meses um novo ser, ainda que esse não seja biologicamente dela, mas por sua livre escolha.

Neste contexto, o autor explica que não há como se julgar contrário aos bons costumes o ato de alteridade e solidariedade de quem gesta um filho para outra pessoa, o que seria verdadeira concretização da realização de um desejado sonho de construir uma família, seja qual for a motivação. No momento social, histórico e econômico em que se vive atualmente, torna-se uma tarefa difícil a de justificar a proibição de tal prática baseado numa suposta violação aos bons costumes.

⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Barriga de aluguel: o corpo como capital*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel:+o+corpo+como+capital>. Acesso em: 15 ago. 2023.

No que tange ao argumento de violação aos bons costumes, a autora Thamis Castro⁷³ afirma que “(n)a hipótese de os atos de autonomia não gerarem efeitos jurídicos para além da esfera jurídica do seu titular, afasta-se definitivamente a cláusula geral de bons costumes, tratando-se de ato de eficácia pessoal, a salvo de qualquer limitação que seja alheia à vontade do titular.” Dessa forma, pode-se afirmar que no caso da barriga de aluguel, prática que tem contornos que se limitam às partes presentes nessa relação e que não produz efeitos para além da esfera jurídica de seus titulares, se mantendo viva somente entre todos aqueles que participam da relação, ou seja, os pais e a mãe substituta, não há que se falar em violação aos bons costumes. Muito pelo contrário, ao abordar analiticamente a barriga de aluguel, pode-se afirmar que essa é inclusive prática que reafirma costumes milenares, tal sejam, a formação e preservação da família.

Não por outra razão, estudos feitos nos Estados Unidos afirmam, por exemplo, que as mães substitutas, quando não inseridas em um contexto de exploração, se sentem realizadas e orgulhosas em poder ajudar pais e mães a conquistarem o sonho de construir uma família e ter um filho biológico. As chamadas *surrogates*, como são conhecidas no território americano, se mostram gratas pela oportunidade, enquanto as mães e pais biológicos demonstram-se enormemente agradecidos pela assistência.⁷⁴

*Contrasting with this assertion, according to Stark (2012, p. 376), studies of US surrogates report that most surrogates 'are white, married, Christian, and not especially poor. They do not feel exploited... Many report that they enjoy being pregnant. They are proud of their accomplishment, and glad that they could make such a difference in the lives of otherwise childless couples.'*⁷⁵

A prática em território americano inclusive já é bastante difundida e atende tanto as famílias que não podem engravidar como aquelas onde a mãe biológica opta por não gestar o filho em seu próprio corpo, seja por motivos de saúde ou pessoais. De qualquer maneira, tal situação não foi estigmatizada nos Estados Unidos da América, de maneira que são inúmeros os casos de pessoas que recorrem à barriga de aluguel, existindo vários relatos de pessoas que

⁷³ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. *Pensar*. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6200>. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁷⁴ STARK, Barbara. *Transnational Surrogacy and International Human Rights Law*. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1719&context=faculty_scholarship. Acesso em: 15 ago. 2023.

⁷⁵ Em tradução livre: “Contrastando esta assertiva, de acordo com Stark, estudos reportam que as gestantes nos EUA são na sua maioria ‘brancas, casadas, cristãs e não necessariamente pobres. Elas não se sentem exploradas. Muitas referem que gostam de estar grávidas. Elas se sentem orgulhosas das suas conquistas e felizes que podem fazer tanta diferença na vida de um casal que não tem filhos”. STARK, Barbara. *Transnational Surrogacy and International Human Rights Law*. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1719&context=faculty_scholarship. Acesso em: 15 ago. 2023.

passam a nutrir uma relação de proximidade e eterno agradecimento às mães substitutas. Essas por sua vez, como já citado acima, se dizem realizadas em poder ajudar a realizar o sonho dos pais e famílias que procuram pela barriga de aluguel.

Como destaca Barbara Stark em seu artigo sobre a barriga de aluguel, a prática nos Estados Unidos vem sendo difundida de maneira positiva. A autora analisa que tal realidade, presente em território norte-americano, não é tão comum no resto do mundo, já que baseada em políticas internas “frouxas” e sob dramáticas circunstâncias econômicas díspares no que tange à criação de novas famílias:

*Unlike surrogates in much of the rest of the world, surrogates in the United States are unlikely to be trafficked, enslaved, or held to onerous contracts. Indeed, surrogacy in America seems to be increasingly open. Transnational surrogacy, in contrast, seems to be increasingly corporate, drawing on a wide range of domestic laws, including some notably lax domestic laws and dramatically disparate economic circumstances, to create new families.*⁷⁶

Nessa toada, Maria Berenice Dias⁷⁷ discorre:

Quanto à impossibilidade de direitos da personalidade sofrerem limitação voluntária, nem mesmo o radicalismo do artigo 11 do Código Civil está imune à relativização. A irrenunciabilidade de um direito da personalidade significa apenas que seu titular não pode se desfazer dele de modo definitivo. Nesse sentido, determina o Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal: o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Em seguida, a autora segue argumentando que:

Embora a codificação civil traga importantes direções para os limites dos atos de disposição dos direitos da personalidade, esses não são considerados absolutos e tampouco representam qualquer limitação à prática da gestação de substituição. Perceber igualmente dignas as escolhas da mulher que cede temporariamente do seu útero para gestar o filho de terceiros, bem como daquela que não deseja fazer uso do seu útero para ter um filho, constitui importante passo na construção de uma sociedade que protege o direito ao livre planejamento familiar sem distinção e sem discriminação.⁷⁸

Neste sentido, passa-se ao próximo tópico.

⁷⁶ Em tradução livre: Ao contrário dos substitutos em grande parte do resto do mundo, é pouco provável que os substitutos nos Estados Unidos sejam traficados, escravizados ou mantidos em contratos onerosos. Na verdade, barriga de aluguel na América parece estar cada vez mais aberta. A barriga de aluguel transnacional, em contraste, parece ser cada vez mais corporativa, recorrendo a uma ampla gama de leis, incluindo algumas leis internas notavelmente frouxas e com circunstâncias econômicas dramaticamente díspares para a criação de novas famílias. *Ibid.*

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. *As inconstitucionalidades da Resolução 2.320/2022 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-320-2022-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁷⁸ *Ibid.*

2.1 DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO EFETIVA ACERCA DA BARRIGA DE ALUGUEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dentre as opiniões contrárias à prática da barriga de aluguel, tem-se a de Leocir Pessini, autor de livros que versam sobre os dilemas da bioética, que entende que tal procedimento “deságua no medo da exploração comercial dessa solução e na coisificação do ser humano”.⁷⁹

No Brasil, existiu inclusive o Projeto de Lei nº 90, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que versava sobre a procriação medicamente assistida, regulava clínicas, a qualificação do profissional médico, o consentimento prévio de todos os envolvidos, assim como os outros atos necessários para a reprodução humana assistida. Porém o projeto trazia no seu art. 3º o mesmo teor da resolução do Conselho Federal de Medicina, onde vedava o caráter lucrativo e comercial, além de proibir a barriga de aluguel, confira-se:

Artigo 3º Fica permitida a gestação de substituição em sua modalidade não-remunerada, nos casos em que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na beneficiária e desde que haja parentesco até o segundo grau entre os beneficiários e a genitora substituta. Parágrafo único. A gestação de substituição não poderá ter caráter lucrativo ou comercial, ficando vedada a modalidade conhecida como útero ou barriga de aluguel.⁸⁰

O projeto de lei, vale notar, tinha a pretensão de tipificar atos relacionados à barriga de aluguel mediante pagamento. Em seu art. 26, por exemplo, determinava a proibição de participar da prática de útero ou barriga de aluguel, na condição de beneficiário, intermediário ou executor da técnica, cominando a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Da mesma forma, seu art. 37 estabelecia como crime o ato de realizar a fecundação assistida em pessoas não casadas ou que não vivessem em união estável, punível com pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa, incorrendo na mesma sanção o homem ou a mulher que solicitasse o emprego da técnica para dela usufruir individualmente ou com outrem que não o seu cônjuge ou companheiro.

Ocorre que o projeto foi arquivado na Câmara dos Deputados em 2007, e, devido à crescente evolução científica e social, não mais atende aos desejos da sociedade em relação a um tema considerado tão complexo.

Porém, ainda que o assunto continue sendo bastante analisado e discutido, com diversos estudiosos enxergando a barriga de aluguel como uma prática positiva, é necessário atentar-se ao fato de que a prática muitas vezes pode vir acompanhada de um teor exploratório e

⁷⁹ PESSINI, Leocir. *Bioética Clínica e Pluralismo*. São Paulo: Loyola, 2013, p.247.

⁸⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 90 de 1999*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 11 jun. 2023.

prejudicial, principalmente para as mães substitutivas, que arcam com todos os efeitos de uma gravidez em seu corpo, de maneira que, por isso, surge a necessidade de ser bem regulada, como forma de que a lei possa trazer as balizas necessárias para que não se torne exploratória, além de que venha a beneficiar tanto a mãe biológica como a mãe substituta.

Em alguns casos, as mulheres chamadas de mães substitutivas, que são visadas muitas vezes por casais estrangeiros, podem vir a ter seus corpos explorados incessantemente, embarcando em sucessivas gravidezes como forma de conseguir se sustentar. Ademais, a prática, se não observados princípios constitucionais como a proteção à dignidade da pessoa humana, ao corpo e à saúde, pode levar à marginalização, gerando um “distanciamento” tão grande entre os pais da criança e a mulher que servirá de barriga de aluguel que essa passa a ser vista como um mero “recipiente”.

Com efeito, há situações, como na Tailândia, em que a formalidade e o distanciamento são tão grandes que no momento do parto a mulher que gera a criança tinha sua cabeça coberta por um pano como forma de cortar qualquer vínculo entre ela e o recém-nascido, sendo o bebê retirado diretamente de seu ventre e entregue aos pais, revelando que aquela mulher serviria somente para gerar a criança do casal.

Assim, para evitar que a prática transforme essas mulheres em mero produto/objeto, desumanizando-as, há a necessidade de uma regulamentação não só da legislação, como de todos os procedimentos necessários, desde a preparação do contrato, como durante todo o processo de gravidez, assim como o parto e o pós-parto, para que a atividade seja exercida de maneira a respeitar e tutelar os direitos de todos ali presentes, mas principalmente os da mãe substitutiva e do bebê que está sendo gerado.

Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de regulamentação firme e bem delimitada da prática, para que se possa viabilizar o exercício dessa atividade sem que as mulheres que vivam em situação financeira mais vulnerável sejam exploradas para fins pessoais dos casais que as procuram.

A exploração, inclusive, é o motivo que levou a Tailândia a restringir a prática a residentes do país. Um dos casos mais famosos de exploração no país é o do chamado *baby grammy*⁸¹, onde um casal australiano, após descobrir que um dos dois filhos gerados por barriga de aluguel tinha síndrome de *down*, decidiu levar apenas o bebê considerado “saudável” após a gestante se recusar a interromper a gravidez, que já estava avançada. Meses depois, descobriu-se que o pai australiano havia sido preso por abuso sexual de menores em 1997.

⁸¹ EL PAÍS. *Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html. Acesso em: 11 jun.2023.

Situações como essa demonstram a necessidade de uma regulamentação forte e voltada principalmente para os brasileiros que não possuam condições de gerar um filho pelos métodos naturais, mas que proteja a mulher que se dispõe a gerar o filho do casal.

Atualmente, a Índia é o país onde se cobram os valores mais baratos para a “locação” de útero. Natália Butti⁸² informa que, devido à proibição e condições impostas em cada país, casais procedentes da Europa, Estados Unidos e até mesmo Brasil têm procurado a Índia, mais precisamente a cidade de Anand, conhecida como a capital da “barriga de aluguel”. Isso porque a legislação indiana permite não só o aluguel do útero como também a remuneração por este “serviço”. A única proibição imposta até pouco tempo era a geração de crianças para casais homoafetivos.

Um outro fenômeno trazido pela ausência de regulação é a barriga de aluguel contratada de maneira informal, o que já é bem correntia no Brasil. Em uma investigação feita por jornais como o *El País*⁸³ e o *Metrópoles*⁸⁴, destacou-se a existência de diversos grupos em redes sociais como o *facebook* e o *whatsapp*, onde as mulheres se oferecem para gestar o filho de casais por valores que variam de dez a cem mil reais.

O jornal *Metrópoles* investigou o método, que vem acontecendo em diversos grupos, e descobriu uma rede de mulheres que oferecem seus úteros para gerar crianças em troca de valores muitas vezes irrisórios, ou até mesmo por troca de favores. Na maioria dos casos, as mulheres são jovens, em torno de vinte e cinco anos, e algumas nem mesmo chegaram a ter o primeiro filho.

Em alguns casos, mulheres cobram valores módicos, como R\$ 8 mil reais em troca de sua cessão de útero. Em outros, trocam o “favor” apenas por moradia. A prática informal demonstra como a falta de parâmetros em uma legislação pode vir a ser prejudicial para essas mulheres.

O Jornal *Metrópoles* noticiou o caso de uma jovem mulher de vinte e um anos que, após publicar um texto no grupo “Barriga de aluguel, solidária e coparentalidade”, foi procurada por vários casais para ter seu útero “alugado”. As propostas iam desde a geração de um filho via

⁸² BALDANI, Thiago. Aborto nos EUA e no Brasil: um Estudo Comparado. *Revista Síntese*, Direito de Família, ano XVI, n.89, Publicada em: maio de 2015. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_89_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁸³ EL PAÍS. *Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html. Acesso em: 11 jun.2023.

⁸⁴ METRÓPOLES. *Mulheres negociam barriga de aluguel em grupos de Facebook e WhatsApp*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulheres-negociam-barriga-de-aluguel-em-grupos-de-facebook-e-whatsapp>. Acesso em: 11 jun.2023.

inseminação caseira até um processo completamente profissional, em uma clínica especializada em reprodução assistida.

Formada em administração e funcionária de um restaurante na pequena cidade onde morava, a jovem tinha interesse em se estabelecer em Belo Horizonte e recomeçar a vida por lá, e declarou: “Para um deles, eu pedi R\$ 8 mil. O outro não tinha compensação financeira direta. Eu ficaria com eles durante a gestação e teria moradia até eu me estabilizar na cidade. Ou seja, eles me dariam assistência até eu conseguir me virar por conta própria.”⁸⁵

A matéria conta que a jovem e os casais com quem têm mantido contato conhecem cada artigo da legislação sobre o assunto, inclusive os meios de burlá-la. Durante as negociações com dois casais homossexuais, a jovem relatou que faria um contrato de união estável com um deles e iria se passar por sua companheira durante toda a gestação. Segundo ela, um dos interessados queria o seu nome no registro. “No outro, eu simplesmente sairia de cena e a criança seria registrada sem mãe”, consoante revelou.

Conforme a matéria jornalística, nos anúncios, mulheres que pretendem ser mães de aluguel se descrevem como mulheres jovens – a maioria com menos de vinte e cinco anos –, saudáveis, sem vícios e com disponibilidade para viajar. Esse último critério é primordial para as candidatas, pois muitos interessados moram em outros estados ou países; geralmente hospedam a pessoa que escolherem como “útero de substituição” durante toda a gestação e, não raro, nos primeiros dias do recém-nascido.

Casais, e mesmo mulheres e homens solteiros, que desejam ser pais costumam recorrer ao grupo à procura de barrigas solidárias ou de aluguel. Alguns, inclusive, se anunciam como doadores de esperma, utilizando-se de método totalmente caseiro, sem o intermédio de clínicas ou banco de doadores.

Encontra-se nesses casos, vale sublinhar, muitas formas de tentar burlar a Resolução do Conselho Federal de Medicina, algumas envolvendo a prática de falsidade ideológica. Há desde propostas de união estável, para que um dos membros do casal acompanhe de perto a gestação, até a utilização de documentos e carteirinhas de planos de saúde em nome das esposas. Tudo isso com o objetivo de evitar problemas em cartórios no momento do registro da criança.

Em algumas situações, as mulheres afirmam terem sido lesadas. É o caso de uma jovem mineira de 24 anos, que quer usar o dinheiro da barriga de aluguel para pagar a faculdade de enfermagem, e chegou a gastar R\$ 500 em exames que comprovassem que está apta a

⁸⁵ BBC. *Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>. Acesso em: 11 jun. 2023.

engravidar. Mas o interessado no procedimento desapareceu. Mãe de um garoto de quatro anos, declara que chegou a desanimar com o prejuízo, mas não desistiu. "Se me pagarem os R\$ 80 mil que eu peço e eu sentir confiança, posso fazer. Caso contrário, não faço mais."⁸⁶

Dessa forma, a ausência de uma necessária regulamentação faz com que a informalidade venha a aumentar exponencialmente, o que afetaria ainda mais os direitos da mulher gestante, já que sem uma regulação eficiente para assegurar os direitos de proteção à vida e à saúde da mulher, assim como do bebê que está sendo gerado naquele útero, há grandes chances do cometimento de ilegalidades.

Assim, tais práticas podem levar essas mulheres a terem seus corpos explorados e fragilizados por valores irrisórios, o que agrava ainda mais sua situação de hipossuficiência e vulnerabilidade, já que não há nada que possa impedir um casal de pagar informalmente uma mulher para que essa venha a gestar seu filho, e, caso essa mulher sinta que teve direitos violados ou combinados não cumpridos, dificilmente estaria protegida pela legislação, já que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta nenhuma lei que regule a matéria.

Também a BBC apurou os casos de barriga de aluguel que acontecem de maneira informal, o que demonstrou também como as mulheres em situação de vulnerabilidade acabam por se sujeitar a esse procedimento sem nenhuma proteção.

É o caso de uma mulher carioca, que trabalha como atendente em uma rede de lanchonetes e se ofereceu para o procedimento para conseguir reformar a casa em que mora com o marido e os filhos, "Eu não tenho de onde tirar dinheiro. Não trabalho com carteira assinada, e o salário que ganho é apenas para a gente se manter. Meu marido não está trabalhando, então a nossa situação está complicada".⁸⁷

A jovem acima mencionada teve cinco filhos. Sem condições financeiras para criá-los, ela entregou duas crianças para adoção. Depois, tentou fazer laqueadura pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mas o procedimento somente era permitido para mulheres com mais de 25 anos. Na época, ela tinha 24. "Então, decidi tentar gerar o filho de outras pessoas, porque preciso de dinheiro", comenta. A atendente planeja cobrar R\$ 30 mil pelo procedimento, caso apareça algum interessado. "É um preço que considero justo."

A matéria aponta que, nesses grupos, a presença de casais homossexuais e heterossexuais é bem presente, havendo até mesmo a presença de pais solteiros que têm o sonho

⁸⁶ BBC. *Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>. Acesso em: 11 jun. 2023.

de ter um filho biológico. Ocorre que esse cenário demonstra como a ausência de regulação pode vir a criar um verdadeiro comércio paralelo, sem qualquer forma de fiscalização.⁸⁸

Dessa forma, cria-se um comércio ilegal paralelo, sem nenhum controle, o que pode vir a gerar consequências à saúde dessas mulheres, além de consequências jurídicas, o que agravaria ainda mais a situação, já que, em regra, o acesso à justiça e à defesa para mulheres em situação de precariedade é escasso e deficiente.

Outra circunstância que serve de influência para que a prática da barriga de aluguel informal venha a ocorrer é a burocracia presente na adoção. Além dos diversos requisitos presentes para que um cidadão adote uma criança, existe uma morosidade excessiva no processo de adoção, o que faz com que os casais acabem por desistir no meio do caminho.

Além disso, por conta dessa morosidade excessiva, muitas crianças acabam por aguardar anos nos orfanatos, o que faz com que alcancem idades onde já não são mais consideradas crianças “desejáveis” para a adoção.

A adoção é lenta e burocrática, acarretando problemas para aqueles que desejam adotar, que muitas vezes desistem, pois o processo como um todo se torna demorado. Para o senador Magno Malta: “A morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam desperdiçadas.”⁸⁹

Destaca ainda o senador:

Algumas dessas crianças vão se prostituir depois dos 12, 13 anos de idade porque não aguentam mais. Saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas. Estão roubando e assaltando, pagando o preço desse tipo de raciocínio de quem tem o poder e podia facilitar as coisas, mas não faz isso.⁹⁰

Os processos de adoção geralmente perduram por muitos anos, o que afasta os pais que têm mais urgência em ter filhos, além de não serem poucos os casos onde durante o processo de adoção, com a demora excessiva, os casais tendam a desistir do processo de adoção.

No que diz respeito à barriga de aluguel, como a prática não é regulamentada, em casos de desistência ou quebra do objeto do contrato, ficam todas as partes desamparadas legalmente. Assim, algumas questões vêm a emergir: O que ocorre caso a mãe substituta decida querer manter consigo o filho gerado? O que ocorre caso os pais, após a gestação da criança, por algum

⁸⁸BBC. *Carrego seu filho por R\$ 100 mil'*: o mercado online da barriga de aluguel. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁸⁹ REPOSITÓRIO. *Aspectos Legais da Adoção no Brasil*: Dificuldades enfrentadas no processo de Adoção. Disponível em: <https://repositorio.faccrei.edu.br/curso-de-direito/aspectos-legais-da-a-docao-no-brasil/>, Acesso em: 11 jun. 2023.

⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. *Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 11 jun. 2023.

motivo, decidam que não querem mais registrar o bebê como seu? Além disso, como estaria protegida a mulher nos casos onde os pais/contratantes não honrem com o pagamento da obrigação?

Essas e diversas outras questões acabam por ficar sem resposta, visto que como a prática não é legalizada no país, tem-se aqui a presença de um contrato com objeto ilegal, de forma que o seu não cumprimento não acarretaria em sanções legais, o que acaba por prejudicar ambas as partes.

Sendo assim, a ausência de uma regulamentação específica para a barriga de aluguel, alinhada ao fato dos processos de adoção por vezes serem excessivamente demorados, faz com que a procura por práticas informais de barriga de aluguel aumente, o que já vem ocorrendo, explicitando a necessidade de regulamentação como forma de proteger e evitar a exploração dos corpos das mulheres gestantes, assim como de garantir os direitos dos pais que contratam a atividade junto à essa mulher.

Em suma, a ausência de regulação vem trazendo diversos problemas que envolvem o método. Além das práticas ilegais citadas acima, como os de falsidade ideológica, redonda um cenário de total insegurança, seja jurídica, para todas as partes que se envolvem nessa atividade, assim como física, tanto para a mulher gestante como para o recém-nascido.

Cristalino dizer que a atividade, que já vem sendo difundida pelo mundo, deve ter sua atividade regulamentada por motivos que ultrapassam o puro e simples desejo dos pais de terem filhos biológicos, porém que carregam tal fato como elemento norteador para a constituição dessas relações. A barriga de aluguel serve como uma alternativa viável para os pais que desejam ter filhos biológicos.

Ademais, por ser um método com viés econômico, pode vir a ser favorável para as mulheres que decidam gestar filhos alheios, mas, contraditoriamente, tornar-se também uma prática predatória àquelas em situação de vulnerabilidade econômica, constituindo-se, assim, num verdadeiro problema de saúde pública.

Com a precarização dessa atividade, há uma lacuna enorme que pode gerar diversos problemas, tanto contratuais como em relação à integridade física das mulheres e dos bebês. Nesse cenário de insegurança generalizada, muitas vezes os pais se utilizam de modos dúbios para conquistar o seu objetivo de ter um filho. Em alguns casos, envolvendo até profissionais da área da saúde.

Dessa forma, não há nenhuma garantia de que o corpo da mulher gestante será preservado e respeitado, assim como o do bebê. Ademais, os pais biológicos também se veem numa trincheira, já que não têm segurança de que aquele acordo será cumprido de maneira

como foi acordado, visto que na legislação não existe amparo legal. Em suma, há um cenário de total incerteza para todos aqueles que participam da barriga de aluguel de maneira informal, o que acaba por gerar ainda mais transtornos para um momento que deveria ser de alegria.

Isto posto, é evidente que se faz necessária a regulação da cessão onerosa de útero. Uma legislação que verse sobre o tema, delimitando-o, assim como ditando limites para o método, traria não só um alívio para os pais, que poderão finalmente ter um filho biológico por meios alternativos, como também uma enorme segurança para todos dentro dessa relação, e não só isso, mas especialmente a proteção ao corpo da mulher gestante e à sua integridade física, princípios esses que podem ser deixados de lado em momentos de informalidade.

Através da regularização, ocorre a materialização do procedimento jurídico por meio do acordo, de um contrato, o qual obrigatoriamente deverá conter as especificações sobre a guarda do filho ou filhos e relações parentais, assim como os métodos de pagamento para a mãe de aluguel, além das garantias médicas, das avaliações físicas e psicológicas dos pais e da mãe de aluguel e a possível redução seletiva de nascimentos múltiplos, além de, principalmente, as penalidades pelo descumprimento contratual.

Não obstante, também é desejável que se tenha o esclarecimento das partes sobre todos os possíveis riscos legais e incertezas decorrentes do objeto daquele contrato, bem como as consequências graves possíveis que resultariam de uma violação material do acordo entre elas. Tratar-se-ia de um contrato como outro qualquer, em função do risco que envolve a matéria.

Assim, mais do que um privilégio em poder gerar um filho biológico por um método alternativo, a regulação da barriga de aluguel mostra-se como um verdadeiro remédio social contra injustiças e possíveis explorações que possam gerar consequências na saúde pública.

Em resumo, é possível afirmar que a regulação da barriga de aluguel consubstancia-se em uma maneira efetiva de garantir direitos e proteções às partes mais vulneráveis do acordo, mas também obrigações a todos os participantes desse verdadeiro contrato, de forma a tutelar tanto aqueles que contratam como aquela que é contratada, onde no fim, o grande objeto será a formação de uma nova família. A regulação gera segurança jurídica, tanto para os que se encontram dentro dessa relação contratual como para todo o ordenamento jurídico, além de prevenir que práticas ilegais e exploratórias venham a ocorrer sem a adequada fiscalização.

2.2 AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 2.230/2022 E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE

A ampliação do rol de pessoas que podem lançar mão das técnicas de reprodução assistida, como transgêneros e casais homoafetivos, mostra-se um avanço na luta por igualdade. No entanto, a imposição pela Resolução do parentesco entre os envolvidos e a exigência de que a cedente do útero deve ter ao menos um filho vivo, além de cercear o direito constitucional ao livre planejamento familiar, impõe condição de desigualdade.

A Constituição da República determina em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à igualdade⁹¹. Cuida-se da consagração de um dos mais importantes princípios constitucionais, que deve nortear a atuação do legislador, do intérprete da lei e do particular. Sendo assim, dispondo a Resolução nº 2.230/2022 (CFM) sobre uma técnica que deve estar ao alcance de todos, essa se mostra claramente inconstitucional no que tange à sua limitação da prática de barriga de aluguel apenas às pessoas que têm parentes mulheres de até quarto grau dispostas a gestar, com pelo menos um filho vivo.

Já nos casos em que o casal ou o sujeito não dispõe de parente que esteja disposta a se voluntariar como barriga de aluguel, tendo apenas, por exemplo, uma amiga próxima disponível, a Resolução determina que a autorização deve ser analisada pelo CFM. Ocorre que há uma situação de enorme insegurança. Isso porque a Resolução não informa de maneira clara os parâmetros da análise e quais os motivos que levam o CFM a autorizar ou não uma terceira não familiar a ceder temporariamente seu útero, sendo absoluta a falta de transparência que envolve uma decisão que é tão importante para os envolvidos, tornando a prática da cessão temporária de útero uma verdadeira nuvem de fumaça, já que os seus interessados não dispõem de balizas para o seu correto funcionamento.

Ademais, diante da relativização dos vínculos biológicos e familiares e da sedimentação dos vínculos socioafetivos, o esperado seria que a Resolução, prudentemente, explicitasse formalmente as hipóteses possíveis, ainda mais quando, conforme Maria Berenice Dias, a socioafetividade consiste em um ato-fato jurídico, que decorre de comportamento que, ao longo do tempo, constitui uma relação de parentesco⁹².

⁹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 6 mar. 2023.

⁹² DIAS, Berenice. *As inconstitucionalidades da Resolução 2.294/2021 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2->

Dessa forma, como determina a autora, tanto a exigência de parentesco quanto a existência de um filho não decorrem de fatores médicos que garantam, por exemplo, maior segurança no desenvolvimento do feto. A autorização – ou não – acaba ocorrendo por fatores absolutamente aleatórios, sem qualquer razão de ordem médica a ensejar tal restrição, o que causa enorme insegurança para os envolvidos. E na ausência de uma justificativa, entende-se que essas condições servem apenas para inibir as chances de remuneração à mulher que gesta.⁹³

Maria Berenice Dias⁹⁴ argumenta que como a dita proibição já está expressa na Resolução, esta em nada altera o seu teor, mas ainda assim gera insegurança e nebulosidade acerca dos seus requisitos de admissibilidade, já que formalmente o CFM não determina quais seriam eles. Dessa forma, não há nenhuma relação de causalidade entre a resolução e seu propósito, o que torna a restrição não só desigual, como absolutamente desproporcional.

Como ensina Humberto Ávila, o princípio da proporcionalidade decorre principalmente da existência de relações causais, em que o meio e o fim são permeados pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma que a ausência de uma finalidade específica da Resolução (meio) acaba por torná-la automaticamente inadequada, além de desnecessária e desproporcional.⁹⁵

Alguns autores desaconselham, pelo ponto de vista psíquico, a prática da barriga de aluguel no seio da família, o que seria um fator negativo para o desenvolvimento psíquico da criança, já que ela poderia ter, por exemplo, dificuldades em entender como foi gerada pela tia ou avó, sem que tenha havido uma relação sexual a envolvê-los.⁹²

Em outra esfera, a necessidade de submeter o pedido ao CFM, que não realiza qualquer procedimento investigatório sobre a alegação de inexistência de parente disposta a gerar a criança acaba por subtrair o seu conteúdo decisório, o que de alguma forma serve apenas para retardar o processo de formação da família e dos anseios de quem sonha em ser pai/mãe.

São inúmeros os avanços na área da engenharia genética, de maneira que seus procedimentos não podem se restringir a uma ínfima parcela da sociedade, que possui os requisitos considerados como adequados para o procedimento. Não é razoável que se imponha

294-2021-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/?print=print. Acesso em: 25 jun. 2024.

⁹³ *Ibid.*

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo, Malheiros, 2009, p.87.

⁹² EL PAÍS. *Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gerar o filho dos outros*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html. Acesso em: 13 jun. 2024.

tantas dificuldades a quem não tem parentes dispostos a contribuir com uma gestação, e não só sobre ela, mas sobre o direito de todos em constituir família.

Pode-se pensar que o Conselho Federal de Medicina, ao regular a prática, age com estigma e excesso injustificável ao impor limites e restrições evidentemente descabidos e constitucionais. Por isso é necessário a presença de fundamentos jurídicos robustos, para que se possa avançar no tema, de forma que a missão médica caminhe lado a lado com os comandos constitucionais, que asseguram o direito à família e ao livre planejamento familiar. No que diz respeito especificamente à gestação de substituição, importante ressaltar novamente que algumas das condições exigidas vão de encontro à Constituição e aos comandos infraconstitucionais, o que acaba por fuzilar o direito de acesso à essa técnica, já tão difundida em outras partes do mundo.

É importante lembrar que vigora no Brasil o comando constitucional do princípio da legalidade, em que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, de maneira que as disposições do Conselho regulador da atividade médica devem se atentar aos ditames constitucionais. Ademais, cabe lembrar que o papel principal desse Conselho é o de regular a atividade médica, de maneira que, ao imiscuir-se em relações sociais privadas, acaba por invadir a esfera civil e constitucional.

Em suma, é preciso considerar que a legislação infraconstitucional garanta a liberdade de planejamento familiar e assegure o oferecimento de métodos e técnicas modernas de concepção que não coloquem em risco a vida e saúde dos envolvidos na relação. Dessa forma, mostra-se indispensável que a regulamentação do CFM disponha de razoabilidade, ditando diretrizes para que os médicos possam colocar em prática, com segurança e ética, a missão de levar saúde e felicidade a seus pacientes, de maneira que tais restrições em nada se justifiquem, ao impor balizas sem critérios científicos e motivações médicas, o que vem afrontar diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais.

3. DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO NO BRASIL

Como pôde ser analisado anteriormente, a barriga de aluguel é um tema complexo e multifacetado que tem gerado debates intensos em diversas esferas da sociedade, envolvendo desde a ética até o direito constitucional. Com o avanço das técnicas de reprodução assistida, tornou-se possível para muitas pessoas, que de outra forma não poderiam ter filhos, realizar o sonho da paternidade e maternidade. No entanto, a falta de regulamentação adequada pode levar

a abusos e exploração, tornando necessário que se estabeleçam limites legais claros e justos. Dessarte, é evidente a necessidade da criação de balizas normativas para proibir a exploração do corpo humano, como para proteger os direitos da gestante por substituição, garantir a paternidade e maternidade responsáveis e impedir a mercantilização do corpo e da reprodução.

O direito de formar uma família é amplamente reconhecido como um direito fundamental, garantido por diversas constituições e tratados internacionais de direitos humanos. A gestação por substituição oferece uma via importante para que indivíduos que enfrentam desafios reprodutivos possam exercer esse direito, incluindo casais homossexuais, solteiros e aqueles com problemas de infertilidade.

Assim, é crucial que a legislação equilibre o direito de formar uma família com a proteção dos direitos e dignidade de todas as partes envolvidas, assegurando que a prática seja realizada de maneira ética e justa.

É de suma importância que o método seja implementado em solo brasileiro como uma maneira de garantir o direito de formar uma família, direito esse guiado por parâmetros constitucionais, como forma de assegurar que todos os sujeitos dentro dessa relação terão seus direitos respeitados, evitando assim possíveis explorações.

Historicamente, o corpo humano tem sido objeto de diversas formas de exploração, desde o trabalho forçado até a venda de órgãos. Na contemporaneidade, a gestação por substituição apresenta um novo cenário de possíveis abusos. Em muitos países, mulheres de baixa renda podem sentir-se compelidas a alugar seus ventres como uma saída para a sobrevivência econômica, o que configura uma exploração de sua vulnerabilidade financeira.

Do ponto de vista jurídico e ético, é necessário que a lei, em conformidade com a Constituição, estabeleça a proibição de qualquer forma de exploração do corpo humano. Essa proibição deve ser clara e abrangente, incluindo não apenas a coerção direta, mas também situações em que a necessidade financeira extrema possa ser usada como justificativa para a gestação por substituição. A proteção da dignidade humana deve ser o principal fundamento para essa proibição, além da autonomia privada, conceito já citado acima.

Ainda dentre as balizas constitucionais que devem ser aplicadas para a implementação da barriga de aluguel no Brasil, está presente a autonomia da dignidade, conceito trabalhado pelo professor Daniel Sarmento.⁹³

A autonomia da dignidade, segundo Daniel Sarmento, é um conceito que interliga duas ideias centrais: a autonomia pessoal e a dignidade humana. Sarmento argumenta que a

⁹³ SARMENTO, Daniel. *A dignidade da pessoa humana*. Minas Gerais: Fórum, 2021, p.302.

dignidade humana implica um reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo e do direito de cada pessoa a ser tratada como um fim em si mesma, e não como um meio para os fins de outros.⁹⁶ Com efeito: “Antes, prevalecia o ter sobre o ser, mas agora vai operar-se uma inversão, e o ser converter-se-á no elemento mais importante do binômio.”⁹⁴

A autonomia, por sua vez, refere-se à capacidade de um indivíduo de tomar decisões livres e informadas sobre sua própria vida. Essa capacidade envolve a liberdade de escolha e a autodeterminação, permitindo que cada pessoa defina seu próprio plano de vida de acordo com suas convicções, valores e aspirações. Para o autor, a autonomia da dignidade combina esses dois princípios, afirmando que a dignidade humana só pode ser plenamente respeitada se as pessoas tiverem a liberdade de fazer escolhas significativas sobre suas próprias vidas. Em outras palavras, a dignidade humana está intrinsecamente ligada ao respeito pela autonomia individual.

No contexto dos direitos humanos e constitucionais, a autonomia da dignidade exige que o Estado e a sociedade garantam às pessoas não apenas a liberdade formal de fazer escolhas, mas também as condições materiais e sociais necessárias para que essas escolhas sejam verdadeiramente livres e eficazes. Isso inclui, por exemplo, a garantia de educação, saúde e condições mínimas de existência que permitam às pessoas exercerem sua autonomia de maneira plena.

Assim entende Sarmiento:

Deve caber sempre às pessoas a eleição dos seus objetivos e planos de vida, que têm de ser respeitados, desde que não violem o direito de terceiros. O papel do Estado é o de auxiliar na criação das condições necessárias para que cada um realize livremente as suas escolhas e possa agir de acordo com elas, e não o de orientar as vidas individuais para alguma direção que se repute mais adequada.⁹⁷

Portanto, para o autor acima, a autonomia da dignidade é um princípio normativo que exige a promoção e proteção tanto da liberdade individual quanto das condições que tornam essa liberdade real e significativa, constituindo um fundamento essencial para a realização dos direitos humanos e a justiça social.

Dessa forma, ao relacionar esse princípio à barriga de aluguel, pode-se defender que, segundo a lógica da autonomia da dignidade, as mulheres devem ter a liberdade de decidir sobre

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 91.

⁹⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

o uso de seus corpos, tendo inclusive a opção de participar de uma gestação por substituição. Essa escolha deve ser feita de maneira voluntária e informada, sem coerção ou pressão econômica.

Ademais, deve-se respeitar a decisão de uma mulher de ser mãe de aluguel, assim como reconhecer que a decisão de um casal ou indivíduo de recorrer a essa prática para formar uma família é uma forma de respeito à dignidade humana. Cada parte envolvida está exercendo sua autonomia de forma que melhor atende suas necessidades e desejos pessoais.

Contudo, para que a autonomia da dignidade seja plenamente respeitada, é necessário que existam condições legais e sociais que permitam escolhas livres e informadas. Isso inclui regulamentações claras que protejam todas as partes envolvidas, garantindo que a gestação por substituição seja realizada de maneira ética e segura. Assegurar assistência médica adequada, suporte psicológico e garantias jurídicas são aspectos fundamentais para que se respeite a dignidade de todos os envolvidos.

Ademais, implementar a barriga de aluguel de forma regulamentada também implica em considerar questões de equidade e justiça social, garantindo que mulheres em situações de vulnerabilidade não sejam exploradas. O respeito à autonomia da dignidade requer um equilíbrio que evite a comercialização desumana dos corpos femininos e proteja os direitos das gestantes e das crianças nascidas desse processo.

Assim, a autonomia da dignidade, conforme interpretada por Daniel Sarmento, fornece uma base que pode ajudar no direcionamento da regulamentação da barriga de aluguel no Brasil, enfatizando a necessidade de garantir que todas as decisões sejam tomadas de forma livre, informada e respeitosa, promovendo a dignidade humana e a justiça social em cada etapa do processo.

3.1 O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DA BARRIGA DE ALUGUEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como já visto, a regulamentação da barriga de aluguel no Brasil é uma questão complexa que envolve aspectos éticos, jurídicos e médicos. Embora o país tenha avançado no campo das técnicas de reprodução assistida, a legislação vigente ainda é insuficiente para regular de maneira clara e uniforme a prática da gestação por substituição. A possibilidade de que a reforma do Código Civil venha a incluir disposições específicas sobre o tema é um ponto que vem sendo discutido no meio jurídico e entre especialistas da área de saúde.

Como já citado, atualmente, a gestação por substituição no Brasil é permitida, mas com

restrições rígidas. A principal regulamentação é a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que determina os parâmetros éticos e legais para o uso de técnicas de reprodução assistida no país. Como determina a resolução, a barriga de aluguel deve ser altruísta, ou seja, sem caráter comercial, proibindo qualquer pagamento à gestante substituta, exceto pelas despesas relacionadas à gravidez. A prática só é permitida quando a mulher que deseja ter um filho não pode gestar por motivos médicos, como a ausência de útero ou outras condições que impeçam a gravidez.

Ademais, a gestante substituta deve ser um parente consanguíneo de até quarto grau (mãe, irmã, prima) dos pais biológicos, salvo exceções autorizadas judicialmente, a gestação por substituição precisa de autorização judicial e todas as partes envolvidas devem passar por acompanhamento psicológico.

Essa regulamentação, embora permita a prática, é restritiva e exige uma série de procedimentos judiciais e médicos, o que gera uma insegurança jurídica para os envolvidos.

Dessa forma, a inclusão de disposições sobre a barriga de aluguel na reforma do Código Civil poderia resolver algumas das lacunas existentes e trazer maior segurança para as partes envolvidas.

Atualmente, a questão é tratada principalmente no campo do Direito de Família, que lida com a filiação e os direitos das crianças nascidas por meio de técnicas de reprodução assistida. No entanto, o Código Civil de 2002 não aborda diretamente a gestação por substituição, o que leva à judicialização frequente de casos e a diferentes interpretações por parte dos tribunais.

O projeto de atualização do Código Civil ainda se encontra em estágio de formação. A proposta foi feita por um grupo de juristas convidados pelo presidente do Congresso, e entre os temas da vida civil tratados no projeto, estão os direitos reprodutivos. O texto estipularia regras para a reprodução assistida e outras tecnologias, o que inclui a barriga de aluguel. Ocorre que, segundo o projeto, o método só poderá ser utilizado em casos em que haja “contraindicação médica expressa” ou não for possível gestação “por causa natural” sem viés lucrativo, o que, ainda que indo em direção contrária ao movimento global de possibilitar o caráter econômico na prática⁹⁷, pode vir a ser uma ferramenta positiva àqueles que pretendem dela utilizar-se para exercer o direito à maternidade/paternidade.

Sendo assim, a possível inserção da cessão onerosa de útero no Código Civil poderia vir a dirimir essas questões. Dentre os pontos importantes a serem tratados pelo Código, entende-se que a lei deve versar sobre questões como a formalização de contratos, já que um dos principais pontos na prática da barriga de aluguel é o contrato entre os pais biológicos e a

gestante substituta. Esse acordo deveria incluir cláusulas claras sobre o papel de cada parte contratante, da gestante, as condições da gestação e os direitos da criança.

Nessa esteira, os direitos do nascituro são ponto sensível a ser enfrentado na possível reforma do Código. Um dos aspectos centrais da regulamentação deve ser a proteção dos direitos dos nascidos através da gestação por substituição. O Código Civil deveria esclarecer questões sobre filiação, responsabilidade parental e direitos hereditários, evitando disputas judiciais sobre a paternidade ou maternidade da criança.

Outro ponto importante para dirimir as dúvidas acerca do tema são os procedimentos judiciais. A inclusão de normas específicas no Código Civil sobre a barriga de aluguel ajudaria a uniformizar os procedimentos para autorização judicial. Hoje, o processo pode variar conforme o entendimento de cada juiz ou tribunal, o que gera insegurança para os pais biológicos e para a gestante substituta. Um código claro e expresso traria maior previsibilidade e rapidez nas decisões judiciais.

Uma das principais controvérsias em torno da regulamentação da barriga de aluguel no Brasil é a proibição do caráter comercial da prática. Enquanto em países como os Estados Unidos, a Ucrânia e a Geórgia a gestação por substituição comercial é permitida e amplamente utilizada, no Brasil essa modalidade é vedada. A restrição está supostamente alinhada com o princípio ético de evitar a exploração econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade, que poderiam ser pressionadas a “alugar” seus corpos para garantir sustento.

No entanto, o debate sobre a gestação por substituição comercial tem crescido, com argumentos favoráveis à sua regulamentação. Defensores apontam que, com normas claras, acompanhamento médico e psicológico e contratos bem elaborados, a barriga de aluguel comercial poderia ser uma alternativa viável para casais que desejam ter filhos e não podem contar com familiares dispostos a gestar. Além disso, muitos casais brasileiros que são mais abastados recorrem à barriga de aluguel viajando para o exterior, onde a prática é permitida, o que evidencia uma demanda reprimida pela regulamentação no Brasil.

A ausência de uma normativa mais clara e específica no Código Civil gera uma série de desafios judiciais. Casos de gestação por substituição muitas vezes envolvem disputas sobre a filiação da criança, com situações onde a gestante substituta pode mudar de ideia e reivindicar a maternidade ou em que os pais biológicos têm dificuldades para registrar o filho como seu.

Esses litígios poderiam ser evitados com uma regulamentação mais detalhada que previsse todas as situações possíveis, desde a elaboração de contratos até o reconhecimento legal da paternidade ou maternidade antes mesmo do nascimento da criança. O Código Civil teria um papel central na criação de mecanismos legais que protejam todas as partes envolvidas

e garantam o bem-estar da criança.

Nessa seara, a inclusão do tratamento legal a ser conferido à barriga de aluguel no Código Civil – ou lei correlata – representaria um avanço na legislação brasileira, adaptando-a aos novos desafios trazidos pelas técnicas de reprodução assistida. O Brasil poderia, assim, seguir a tendência global de maior aceitação e regulamentação da gestação por substituição, desde que os direitos das partes envolvidas, especialmente da criança, fossem devidamente protegidos.

No entanto, a aprovação de uma legislação que permita a barriga de aluguel, especialmente em sua modalidade comercial, depende de um debate ético aprofundado e de uma discussão ampla na sociedade brasileira. A tendência, em muitos países, tem sido pela regulamentação controlada, com limites claros e garantias de que a prática não será utilizada para explorar financeiramente mulheres vulneráveis.

Ao estabelecer normas específicas sobre a formalização de contratos, os direitos da criança e os procedimentos judiciais envolvidos, o Código poderia garantir um equilíbrio entre o avanço das técnicas de reprodução assistida e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Conforme advoga Natalie Catarina⁹⁸, especialista em direito regulatório, a inclusão do tema no Código Civil dará mais segurança jurídica para o procedimento e para as famílias que precisem utilizar a cessão temporária de útero. Consoante seu entendimento: “Além da questão de possíveis alterações, o poder legal de uma regulamentação do CFM é bem menor do que aquilo que está disposto, expresso, em lei.”

Outro ponto de suma importância no projeto é o fato de que o Código Civil determinaria com clareza quem iria constar na certidão de nascimento da criança, o que evitaria judicialização nos casos de cessão de útero. Conforme Catarina: “Com a resolução atual, é possível judicializar a questão da filiação porque o termo de ciência atualmente é mais voltado para questões médicas.” De forma que: “Ter em lei que isso deve ser definido antes dá mais segurança de como será o fim do processo.”

⁹⁸ CONGRESSO EM FOCO. *Proposta de código civil define regras para barriga de aluguel*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/proposta-de-codigo-civil-define-regras-para-barriga-de-aluguel/>. Acesso em: 30 maio 2024.

3.2 DOS MECANISMOS CONCRETOS NECESSÁRIOS PARA A EFICAZ E SEGURA IMPLEMENTAÇÃO DA BARRIGA DE ALUGUEL NO BRASIL

A partir da aplicação dos conceitos e princípios constitucionais vistos acima, é necessária a implementação de balizas que protejam os corpos femininos de forma concreta e eficaz, sendo necessário criar mecanismos legais robustos que garantam que a gestação por substituição só possa ocorrer em circunstâncias em que não haja exploração. Dentre essas medidas, estão a exigência de que passem por uma avaliação socioeconômica detalhada para assegurar que não estão sendo coagidas a participar desse processo premidas por um estado de necessidade.

A gestante de substituição deve ter todos os seus direitos fundamentais protegidos, incluídos o direito à saúde, tanto física quanto mental, o direito à privacidade e o direito à autonomia sobre seu próprio corpo. Dessa forma, a lei deve assegurar que a gestante de substituição tenha acesso a cuidados médicos de alta qualidade e a apoio psicológico durante todo o processo.

Dentre as diversas garantias a serem conferidas à barriga de aluguel, um aspecto crucial é o chamado consentimento informado.⁹⁸ A gestante deve ser plenamente informada sobre todos os aspectos do processo, incluindo os riscos médicos, os aspectos legais e os compromissos emocionais envolvidos. O consentimento deve ser dado de forma livre e esclarecida, sem qualquer tipo de pressão ou manipulação.⁹⁹ Dessa forma, pode-se garantir que todas as partes estejam bem informadas dentro do acordo, o que diminui a possibilidade de exploração dos corpos das gestantes, assim como da possibilidade de se criar um mercado que explora mulheres com menos acesso à informação e renda.

Assim sendo, como forma de garantir que as gestantes de substituição possam tomar decisões informadas e autônomas, é essencial que tenham acesso a apoio legal e psicológico. Esse apoio deve ser oferecido por profissionais independentes e qualificados, e deve continuar durante toda a gestação e após o parto. O sistema deve prever um acompanhamento contínuo para assegurar que os direitos da gestante sejam respeitados em todas as etapas do processo.

⁹⁸ ARAÚJO, Nádía. *Gestação de substituição: Regramento no Direito brasileiro e seus aspectos no direito internacional privado*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

⁹⁹ MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis: limites e padrões do consentimento para a autolimitação do direito à vida*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2110/1123>. Acesso em: 29 maio 2024.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹⁰⁰, uma em cada cinco mulheres passa por algum problema de saúde mental durante a gravidez ou no ano seguinte ao nascimento do bebê. Os casos mais comuns envolvem ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias, o que demonstra a extrema necessidade de acompanhamento psicológico durante todo o processo, inclusive pré e pós-gestação.

Dentro desse aspecto de avaliação psicológica, está inclusa também a garantia de paternidade e maternidade responsáveis, fundamental para o bem-estar da criança. Não só a gestante, mas os pais intencionais também devem passar por uma avaliação rigorosa para assegurar que estão aptos a criar uma criança. Essa avaliação deve incluir aspectos emocionais, financeiros e sociais, como forma de verificar que os pais intencionais estão preparados para as responsabilidades e os desafios da parentalidade. Os pais intencionais devem assumir plena responsabilidade legal e financeira pela criança desde o momento da concepção. Isso inclui a cobertura de todos os custos relacionados à gestação, como despesas médicas e de apoio à gestante de substituição. Além disso, devem estar preparados para assumir todas as responsabilidades legais e financeiras pela criança após o nascimento, garantindo um ambiente seguro e amoroso para seu desenvolvimento.

Ainda no que diz respeito às regras a serem implementadas dentro da relação da barriga de aluguel, deve-se atentar para as proteções a serem implementadas na fase pós-nascimento. Após o parto, é essencial que hajam mecanismos legais para garantir que os pais intencionais cumpram suas responsabilidades. Dentre eles, isso pode incluir a supervisão por parte de agências de proteção à infância e a garantia de que a criança tenha acesso a todos os seus direitos, como saúde, educação e bem-estar.

Ademais, a legislação deve prever sanções severas para qualquer violação dessas responsabilidades, como forma de coibir uma possível omissão dos pais para com a gestante após o nascimento da criança. Mostra-se necessário implementar proteções ao longo de todo o processo, de forma a garantir o bem-estar da gestante, assim como seus direitos essenciais, como saúde e integridade física.

Já com relação à retribuição financeira pela gestação substituta, é ponto que se mostra um dos mais delicados da discussão. Um dos aspectos mais preocupantes da gestação por

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *WHO guide for integration of perinatal mental health in maternal and child health services*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240057142>. Acesso em: 27 maio 2024.

substituição é a possibilidade de mercantilização do corpo e da reprodução. Para evitar isso, alguns países já adotam a utilização de agências para a mediação entre os pais intencionais e a gestante, como a *We Are Grom!*¹⁰¹, na Califórnia.

A Califórnia é um dos estados dos EUA onde a prática da barriga de aluguel é legal e bem regulamentada. Esse estado tem se tornado um destino popular para a gestação por substituição devido à legislação favorável, que protege tanto os pais intencionais quanto as gestantes de substituição. A compensação para a gestante de substituição na Califórnia varia geralmente entre trinta e sessenta mil dólares americanos. Este valor pode ser maior dependendo de fatores como a experiência da gestante (se ela já atuou como substituta antes), o número de embriões implantados e possíveis complicações durante a gravidez. Ademais, os custos médicos incluem consultas pré-natais, exames médicos, procedimentos de fertilização *in vitro* (FIV), medicamentos hormonais e despesas de hospitalização durante o parto.¹⁰²

Sendo assim, pode-se utilizar como parâmetro os países que já tem a barriga de aluguel como prática legalizada como maneira de aplicar a prática em território brasileiro, respeitando as peculiaridades culturais e legais do país. É necessário que a prática seja legalizada de forma a proteger os indivíduos dessa relação, mas sem obstar o direito de se formar uma família, direito esse, como já visto, constitucional.

É necessário atentar-se também à criação de contratos de gestação por substituição, que devem ser rigorosamente controlados para garantir que não incluam cláusulas abusivas ou exploratórias. As avenças devem ser elaboradas de maneira a proteger os direitos de todos os envolvidos, especialmente da gestante de substituição. É recomendado que haja um órgão regulador responsável por revisar e aprovar todos os contratos antes que a gestação possa ser iniciada, como meio de assegurar a proteção de todas as partes. Todos os processos devem ser transparentes e acessíveis para revisão pública, o que inclui a publicação de relatórios regulares sobre a prática e a implementação das leis, bem como a transparência nos processos de avaliação e aprovação dos contratos. A supervisão rigorosa mostra-se essencial para garantir que as leis sobre gestação por substituição sejam cumpridas e que os direitos de todos sejam respeitados.

Órgãos reguladores independentes devem ser estabelecidos para monitorar a prática e assegurar que não haja violações e devem ter o poder de investigar denúncias e aplicar sanções

¹⁰¹ WE ARE GROM! *Surrogacy Planners*. Disponível em: <https://pt-br.wearegrom.com/>. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁰² CCRH. *Gestational Surrogacy*. Disponível em: <https://www.centerforreproductivehealth.org/>. Acesso em: 27 maio 2024.

quando necessário. Ademais, a legislação deve sempre enfatizar a dignidade humana e a integridade pessoal. A prática da gestação por substituição deve ser vista como uma forma de ajudar a formar famílias, e não como uma transação meramente comercial. As leis devem refletir esse enfoque, garantindo que todas as partes sejam tratadas com respeito e dignidade, além de garantir seus direitos e impondo suas obrigações, quando necessário.

Com o avanço da globalização, veio também a necessidade de harmonização das leis internacionais sobre o tema, já que indivíduos frequentemente buscam países com legislações mais permissivas para realizar esses procedimentos. É necessário, pois, que os países trabalhem juntos para estabelecer acordos internacionais que regulem a gestação por substituição. Esses acordos devem incluir princípios fundamentais como a proibição de exploração, a proteção dos direitos das gestantes e a garantia de paternidade e maternidade responsáveis, sendo a cooperação internacional essencial para a eficácia dessas medidas.

Dessa forma, cria-se todo um sistema integrado de proteção aos envolvidos na barriga de aluguel, equilibrando a vontade de formar uma família, assim como a possibilidade de se firmar um contrato entre os pais e a gestante, porém de forma a respeitar princípios e direitos constitucionais de todas as partes, gerando um maior equilíbrio na relação e evitando assim possíveis explorações.

Não obstante, para que as leis sobre gestação por substituição sejam realmente efetivas, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação. A sociedade precisa ser informada sobre os direitos e deveres envolvidos, bem como sobre os riscos e desafios associados. Campanhas educativas podem ajudar a construir uma cultura de respeito e proteção aos direitos humanos.

A educação continuada é fundamental para manter todos os envolvidos atualizados sobre as melhores práticas e as mudanças na legislação. Programas de educação continuada devem ser oferecidos regularmente para garantir que os profissionais estejam sempre preparados para lidar com as complexidades da gestação por substituição. Os profissionais envolvidos no método, como médicos, advogados e psicólogos, devem receber formação específica sobre os aspectos legais, éticos e psicológicos. Essa formação se mostra essencial para garantir que tais profissionais possam oferecer o suporte adequado às gestantes de substituição e aos pais intencionais.

O apoio psicossocial¹⁰³ é crucial para o bem-estar de todos os envolvidos na gestação por substituição. Gestantes de substituição e pais intencionais enfrentam desafios emocionais

¹⁰³ SILVA, Janiny Lima. *Avaliação da adaptação psicossocial na gravidez em gestantes brasileiras*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/bFg9SyjqL8kZM3qxjCLxtSJ/?lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2024.

significativos, e o apoio adequado pode ajudar a manejar esses desafios de forma saudável. O apoio psicossocial deve ser uma parte integral do processo desde o início até após o parto. Uma estrutura robusta de apoio psicossocial deve ser estabelecida para fornecer assistência contínua, o que pode incluir a criação de centros de apoio dedicados, em que gestantes de substituição e pais intencionais possam receber aconselhamento e suporte emocional e profissionais treinados devem estar disponíveis para oferecer esse suporte de forma empática e profissional.

Ademais, o apoio psicossocial não deve cessar após o nascimento da criança. Tanto a gestante de substituição quanto os pais intencionais podem precisar de suporte contínuo para lidar com os impactos emocionais da experiência. Programas de acompanhamento a longo prazo podem ajudar a assegurar que todas as partes estejam bem ajustadas e saudáveis emocionalmente.

Além de todo esse suporte, deve existir uma supervisão que acompanha todo o processo da barriga de aluguel. Dentre as medidas de supervisão, ressalta-se a presença de órgãos reguladores independentes, que poderiam ser estabelecidos para monitorar a prática e assegurar que não houvessem violações. Esses órgãos devem ter o poder de investigar denúncias e aplicar sanções quando necessário, de forma a garantir os direitos fundamentais de todos os envolvidos, principalmente no que diz respeito à saúde e à integridade física, tanto da gestante quanto da criança.

Outro aspecto importante com relação à supervisão das práticas é a questão legal. A legislação é o meio coercitivo mais eficaz para tentar evitar violações. A presença de uma lei que preveja penalidades para violações aos direitos das gestantes por substituição ou dos pais intencionais é um dos fatores mais importantes na implementação da gestação por substituição no Brasil. Essas penalidades devem ser suficientemente dissuasivas para prevenir abusos e exploração, contendo mecanismos claros para responsabilizar qualquer pessoa ou entidade que participe de práticas ilegais ou antiéticas.

Apesar de todas as nuances que envolvem a barriga de aluguel, é necessário também que o país dê maior atenção à adoção. A adoção deve ser promovida como uma alternativa viável e desejável à gestação por substituição. Muitas crianças pelo Brasil aguardam por um lar amoroso, e o incentivo à adoção pode ajudar a reduzir a demanda por barrigas de aluguel. Políticas públicas que incentivem a adoção podem proporcionar um caminho para a formação de famílias de maneira ética e responsável. Porém sabe-se que a adoção ainda é um processo

demorado e complicado no Brasil, de forma que se mostra necessário uma simplificação do processo adotivo, ainda que se atente às garantias fundamentais da criança adotada.¹⁰⁴

É evidente que a dificuldade em adotar também se torna um dos fatores a afastar pais que querem formar uma família e ter filhos, que acabam optando por métodos de concepção como a inseminação artificial ou a barriga de aluguel. Sendo assim, a simplificação das condições para a adoção, como a consequente diminuição do tempo de processo adotivo, que atualmente no Brasil ainda é longo e extremamente cansativo, pode ser uma política a ser fomentada.¹⁰⁵

Ademais, para que a adoção seja uma alternativa atraente, é necessário oferecer suporte robusto às famílias adotivas. Isso pode incluir assistência financeira, apoio psicológico e programas de integração social, de forma que a criação de um ambiente de apoio pode ajudar a assegurar que as famílias adotivas tenham sucesso e que as crianças adotadas recebam o amor e o cuidado de que precisam.

Além disso, existe um outro fator importante que obsta um maior número de adoções no país, que é o silêncio, a desinformação. Campanhas de conscientização sobre adoção podem ajudar a mudar a percepção pública e encorajar mais pessoas a considerar a adoção como uma opção. Informar a sociedade sobre os benefícios da adoção e os processos envolvidos pode ajudar a aumentar o número de adoções e reduzir a necessidade de gestação por substituição.

Dessa forma, o estabelecimento de regras para a barriga de aluguel é medida necessária para proteger os direitos humanos e evitar a exploração. Proibir a exploração do corpo humano, proteger os direitos da gestante de substituição, garantir paternidade e maternidade responsáveis e impedir a mercantilização do corpo e da reprodução são passos fundamentais para criar um sistema justo e ético. Além disso, a harmonização internacional, a educação e sensibilização, o apoio psicossocial, o monitoramento e fiscalização, e o incentivo à adoção são elementos complementares que fortalecem essa regulamentação. O objetivo final deve ser sempre o bem-estar e a dignidade de todas as partes envolvidas, garantindo que a prática da gestação por substituição seja realizada de maneira ética, segura e respeitosa.

¹⁰⁴ REPOSITÓRIO. *Aspectos Legais da Adoção no Brasil: Dificuldades enfrentadas no processo de Adoção*. Disponível em: <https://repositorio.faccrei.edu.br/curso-de-direito/aspectos-legais-da-a-docao-no-brasil/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁰⁵ JORNAL DA USP. *Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CONCLUSÃO

Conclui-se a partir do estudo apresentado que o direito de família no Brasil é um campo em constante transformação, moldado pelas mudanças sociais, econômicas e culturais que acompanham a evolução da sociedade. Desde as suas raízes no direito canônico, marcadas pela forte influência religiosa e pela estrutura patriarcal, até os dias atuais, o conceito de família passou por significativas alterações, ampliando-se para incorporar novas dinâmicas e valores. Inicialmente centrada em um modelo hierarquizado, em que o homem detinha o pátrio poder e as relações familiares estavam subordinadas a um viés econômico e sacramental, a família brasileira foi sendo desconstruída em suas bases tradicionais. O advento do direito civil laico e, mais tarde, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representaram marcos cruciais nesse processo.

A evolução da estrutura familiar no Brasil nas últimas décadas vem refletindo mudanças profundas nos valores sociais e na compreensão do conceito de família. Tradicionalmente, a família brasileira, vista como uma unidade nuclear composta de um casal heterossexual e seus filhos biológicos, evidenciava uma estrutura patriarcal de muita força. No entanto, com as evoluções sociais, essa visão tem se ampliado e incluído diferentes formas de arranjos familiares, como famílias monoparentais, homoafetivas e aquelas formadas por meio de adoção ou reprodução assistida. A aceitação crescente dessas novas configurações familiares vem abrindo caminho para a prática da barriga de aluguel, também conhecida como gestação por substituição, como uma opção legítima para a formação de famílias.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabeleceu novos paradigmas ao reconhecer a pluralidade das formas de família e ao assegurar proteção estatal às relações familiares baseadas no afeto, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. Essa transformação teve como premissa a superação de modelos ultrapassados, promovendo uma abordagem inclusiva. Nesse sentido, o afeto passou a ser entendido como o principal alicerce das relações familiares, substituindo a visão econômica e hierárquica que predominou por séculos.

Nesse contexto de mudança, a reprodução humana assistida e, em especial, a gestação por substituição, ou "barriga de aluguel", surgem como reflexo direto das novas demandas familiares e dos avanços científicos e tecnológicos. A prática, que permite a concepção de filhos biológicos em situações em que a gestação natural é inviável ou indesejada, destaca-se como uma das expressões mais evidentes da convergência entre ciência e direito. No entanto, apesar de sua crescente relevância, a ausência de regulamentação específica no Brasil cria um ambiente

de insegurança jurídica, limita o acesso ao direito ao planejamento familiar e perpetua desigualdades sociais.

A partir do surgimento da prática da barriga de aluguel, vieram também as regulações acerca do tema, ainda que de forma escassa. O Conselho Federal de Medicina (CFM) no Brasil regulamenta a prática da barriga de aluguel, atualmente através da Resolução nº 2.230/2022. Esta resolução, que permitiu a gestação por substituição apenas em casos específicos, como para mulheres que não podem engravidar por motivos médicos, requer que a gestante substituta seja uma parente consanguínea até o quarto grau da solicitante, salvo exceções autorizadas pelo Conselho. No entanto, a regulamentação enfrenta críticas quanto à sua constitucionalidade, pois limita o direito fundamental de formar uma família, um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, ao impor restrições que não encontram respaldo no texto constitucional.

Dessa forma, a falta de uma regulamentação abrangente e específica sobre a barriga de aluguel no Brasil se mostra prejudicial tanto para as gestantes substitutas quanto para os pais intencionais. A ausência de um marco legal claro deixa todas as partes envolvidas em situação de insegurança jurídica, em que os direitos e deveres não estão claramente definidos. Isso pode levar a abusos, exploração e conflitos legais, especialmente em casos em que os acordos não são cumpridos ou ocorrem complicações durante a gravidez. Além disso, a falta de regulamentação pode desencorajar a prática, privando muitos indivíduos e casais da possibilidade de realizar o sonho de ter filhos.

Nessa toada, ao analisar experiências internacionais acerca da cessão temporária de útero, verifica-se que diversos países já implementaram legislações que regulam a gestação por substituição, com graus variados de restrição. Nos Estados Unidos, por exemplo, estados como a Califórnia têm regulamentações abrangentes que garantem segurança jurídica às partes envolvidas e permitem acordos tanto altruístas quanto comerciais, sob supervisão judicial. Em contraste, países como Índia e Ucrânia enfrentam desafios relacionados à exploração econômica de mulheres em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de um equilíbrio entre proteção e liberdade contratual. Essas experiências demonstram que a regulamentação bem estruturada é essencial para evitar abusos e promover a igualdade no acesso às tecnologias reprodutivas.

A integração de um direito comparado ao ordenamento jurídico brasileiro também se apresenta como uma estratégia válida para preencher as lacunas legislativas e desenvolver uma regulamentação eficaz. A análise de modelos regulatórios de outros países pode oferecer insights valiosos, permitindo a adaptação de soluções bem-sucedidas ao contexto social, cultural e econômico do Brasil. No entanto, é essencial que tais adaptações respeitem as

particularidades do país, evitando a importação de práticas que possam ser incompatíveis com a realidade brasileira.

Para implementar a barriga de aluguel de forma justa e eficaz no Brasil, é essencial que se desenvolva uma legislação que respeite as balizas constitucionais. Primeiramente, é crucial que a legislação reconheça e proteja o direito de formar uma família, assegurando que a prática da gestação por substituição seja acessível a todos que dela necessitem, independentemente de sua condição médica, orientação sexual ou estado civil. Em segundo lugar, a lei deve garantir a proteção dos direitos das gestantes substitutas, evitando qualquer forma de exploração ou coerção. Isso inclui a estipulação de compensações justas e a garantia de assistência médica e psicológica adequada.

A regulamentação também deve evitar a perpetuação de desigualdades sociais, permitindo que famílias de diferentes condições econômicas tenham acesso à prática. Isso pode ser alcançado por meio de políticas públicas que promovam a acessibilidade, como subsídios para reprodução assistida e incentivos à pesquisa e desenvolvimento na área. Além disso, é imprescindível que a legislação contemple tanto os aspectos éticos quanto os bioéticos da prática, garantindo que os direitos das mães substitutas sejam protegidos e que as crianças concebidas por esse método tenham pleno reconhecimento legal e social.

Além disso, é fundamental estabelecer mecanismos de fiscalização e controle para assegurar que todos os contratos de barriga de aluguel sejam realizados de maneira ética e transparente. As partes envolvidas devem ter acesso a aconselhamento jurídico independente antes de firmar qualquer acordo, e as cláusulas contratuais devem ser claramente definidas para evitar ambiguidades e mal-entendidos. A regulamentação também deve incluir sanções rigorosas para aqueles que tentem explorar ou abusar do sistema, garantindo que a prática seja conduzida de forma justa e segura.

Ademais, é importante promover campanhas de conscientização e educação sobre a gestação por substituição, tanto para o público em geral quanto para os profissionais de saúde. Tais medidas ajudam a desmistificar a prática e a reduzir o estigma associado a ela, além de assegurar que as partes envolvidas estejam plenamente informadas sobre seus direitos e responsabilidades.

A evolução da estrutura familiar no Brasil demanda uma abordagem moderna e inclusiva para a regulamentação da barriga de aluguel. Respeitar os princípios constitucionais e proteger os direitos de todas as partes envolvidas são passos essenciais para assegurar que essa prática seja conduzida de maneira justa e benéfica para a sociedade. A implementação de uma legislação clara e abrangente é fundamental para transformar a barriga de aluguel em uma

opção viável e segura para a formação de novas famílias no Brasil, refletindo os valores de justiça, equidade e dignidade humana.

Por fim, é necessário romper com preconceitos e resistências culturais que ainda cercam a prática da barriga de aluguel, promovendo um debate público aberto e informado sobre o tema. É necessário reconhecer que a formação de uma família não deve ser limitada por concepções tradicionais ou por barreiras legais desatualizadas. A regulamentação da gestação por substituição representa uma oportunidade de avançar na proteção dos direitos fundamentais, promovendo a inclusão e garantindo que o planejamento familiar seja exercido de forma plena e equitativa. Dessa forma, será possível consolidar um ordenamento jurídico que reflita os valores de uma sociedade democrática, pluralista e comprometida com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Em síntese, a regulamentação da gestação por substituição no Brasil deve ser vista como uma prioridade para o avanço das garantias de direitos fundamentais, alinhando-se aos princípios constitucionais que promovem a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ao reconhecer as mudanças sociais e os novos arranjos familiares, o ordenamento jurídico terá a oportunidade de consolidar um modelo mais inclusivo e protetivo, que respeite a pluralidade e as escolhas individuais. A prática da barriga de aluguel, quando regulamentada de forma ética e segura, tem o potencial de atender às demandas das famílias contemporâneas, promovendo não apenas o direito ao planejamento familiar, mas também a valorização do afeto como base das relações humanas. Assim, é essencial que o debate sobre o tema avance, permitindo a construção de uma legislação que equilibre o progresso científico, a proteção de direitos e o fortalecimento das estruturas familiares em sua multiplicidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia. *Gestação de substituição: Regramento no Direito brasileiro e seus aspectos no direito internacional privado*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf>. Acesso em: 29 maio 2024.

ÀVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo, Malheiros, 2009.

BALDANI, Thiago. Aborto nos EUA e no Brasil: um Estudo Comparado. *Revista Síntese*, Direito de Família, ano XVI, n.89, Publicada em: maio de 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_89_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

BARCELOS, Edvânia Ferreira. *Parentalidade socioafetiva e os efeitos jurídicos decorrentes da ausência do reconhecimento*. Disponível em: <https://repositorio.faculdefama.edu.br/xmlui/handle/123456789/185>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BBC. *Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Jornada de Direito Civil*. Centro de Estudos Judiciários; 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650#:~:text=O%20exerc%C3%ADcio%20dos%20direitos%20da,n%C3%A3o%20seja%20permanente%20nem%20geral>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-883-21-outubro-1949-364154-publicacaooriginal-1pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20reconhecimento%20de%20filhos%20ileg%C3%ADtimos.&text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20CONGRESSO,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/545963>. Acesso em: 23 mar.2023.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/548391#:~:text=Regula%20os%20casos%20de%20dissolu%C3%A7%C3%A3o,processos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=AUTOR%3A%20SENADOR%20NELSON%20CARNEIRO%20%2D%20PLS%20156%20DE%201977>. Acesso em: 23 mar.2023.

BRASIL. *Lei nº 8971, 29 de dezembro de 1994*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/550847>. Acesso em: 6.mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.263, 12 de junho de 1996*. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9278, 10 de maio de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 6 mar. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.434, 4 de fevereiro de 1997*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº. 90 de 1999*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1304>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Jovens não adotados vivem drama quando fazem 18 anos e precisam deixar abrigos*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental n.132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 maio 2023.

BROCANELO, Ana. *Você sabia que não existia divórcio no Brasil até 1977?* Disponível em: <https://anabrocanelo.com.br/voce-sabia-que-nao-existia-divorcio-no-brasil-ate-1977/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.) *Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Notas sobre a cláusula geral de bons costumes: a relevância da historicidade dos institutos tradicionais do direito civil. *Pensar*. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6200>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CCRH. *Gestational Surrogacy*. Disponível em: <https://www.centerforreproductivehealth.org/>. Acesso em: 27 maio 2024.

CHAGAS, Shirleyne Mary Beltrão. *A família ectogenética, o princípio da liberdade familiar e o projeto de lei nº 1.184- 2003*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1744/+A+fam%C3%ADlia+ectogen%C3%A9tica%2C+o+princ%C3%ADpio+da+liberdade+familiar+e+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+1.184-+2003>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONGRESSO EM FOCO. *Proposta de código civil define regras para barriga de aluguel*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/proposta-de-codigo-civil-define-regras-para-barriga-de-aluguel/>. Acesso em: 30 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1.358 de 1992*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº. 1.957 de 2010*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174723#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFM%20N%C2%BA%201.957%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010&text=RESOLVE-,Art.,Art. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.013 de 2013*. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº. 2.294 de 2021*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2320 de 2022*. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

CORRÊA, Marise Soares. *A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história*. Porto Alegre, 2009.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*. Ijuí: Unijuí, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *As inconstitucionalidades da Resolução 2.294/2021 do CFM sobre a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/as-inconstitucionalidades-da-resolucao-2-294-2021-do-cfm-sobre-a-utilizacao-das-tecnicas-de-reproducao-assistida/?print=print>. Acesso em: 25 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A união Estável*. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-uniao-estavel/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Família*. 11. ed., revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EL PAÍS. *Barriga de aluguel: os dilemas éticos e legais de gestar o filho dos outros*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/17/internacional/1487346402_358963.html. Acesso em: 11 jun.2023.

EXAME. *Índia proíbe homossexuais de recorrer à barriga de aluguel*. Disponível em: <https://exame.com/mundo/india-proibe-homossexuais-de-recorrer-a-barriga-de-aluguel/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Contratos. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução humana assistida e filiação*. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/cej/revistas/num2/Ana%20Claudia%20Brand%20de%20Barros%20Correia%20Ferraz.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar; 2003.

GARCIA, Felícia. *A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GLOBO. *Adriana Garambone tem filho com ajuda de barriga de aluguel*. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/noticia/2015/12/adriana-garambone-e-marido-celebram-chegada-de-gael-casal-teve-filho-com-ajuda-de-barriga-de-aluguel.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

GLOBO. *Paulo Gustavo apresenta os filhos, Romeu e Gael: 'A gente renasceu'*. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/10/06/paulo-gustavo-apresenta-os-filhos-romeu-e-gael-a-gente-renasceu.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2023.

ISTOÉ. *Os novo destinos para o aluguel de barrigas*. Disponível em: <https://istoe.com.br/os-novos-destinos-para-o-aluguel-de-barrigas/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

JORNAL DA USP. *Burocracia é determinante na demora para adoção no Brasil*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/burocracia-e-determinante-na-demora-para-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

LIMA, Felipe. *AIDS, homossexualidade e estigma social nos anos 80*. Disponível em: <https://portal.febab.org.br/cbbd2019/article/view/2144/2145>. Acesso em: 13 jun. 2024.

LORETO, Sylvio; LIMA JÚNIOR, Arlindo Eduardo de. *Barriga de Aluguel e Conflito de Leis no Espaço: Casais Brasileiros e Mãe de Aluguel no Contexto dos BRICS*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322595830_Barriga_de_Aluguel_e_Conflito_de_Leis_no_Espaco_Casais_Brasileiros_e_Mae_de_Aluguel_no_Contexto_dos_BRICS. Acesso em: 25 jun. 2024.

LUNA, Naara. *Maternidade desnaturada: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/44WWCQ8vZJ6HJrdms4zczJz/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis: limites e padrões do consentimento para a autolimitação do direito à vida*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UERJ, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2110/1123>. Acesso em: 29 maio 2024.

- MARTINS, Cristófer. *Para que servem o CFM e os CRMs?* Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/para-que-servem-o-cfm-e-os-crms>. Acesso em: 29 jun. 2024.
- MIGALHAS. *Barriga solidária é alternativa para quem não pode engravidar, mas há lacuna legal*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302057/barriga-solidaria-e-alternativa-para-quem-nao-pode-engravidar--mas-ha-lacuna-legal>. Acesso em: 25 jun. 2024.
- METRÓPOLES. *Mulheres negociam barriga de aluguel em grupos de Facebook e WhatsApp*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mulheres-negociam-barriga-de-aluguel-em-grupos-de-facebook-e-whatsapp>. Acesso em: 11 jun. 2023.
- MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Método, 2019.
- NETO, Ken Basho. *Da inexistência da “escada ponteana”*: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/104>. Acesso em: 25 jun. 2024.
- NEVES, Kassia. *As dificuldades para legitimidade da barriga de aluguel ou barriga solidária*: inclusão de família homossexuais e heterossexuais impossibilitadas de gerar vida. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/587/1/TCC%20Final%20%281%29-mesclado.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.
- OLIVEIRA, Eduardo de. *Bioética e presunção de paternidade (Considerações em torno do artigo 1.597 do Código Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ONU. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 set. 2023.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *WHO guide for integration of perinatal mental health in maternal and child health services*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240057142>. Acesso em: 27 maio 2024.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Barriga de aluguel: o corpo como capital*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/858/Barriga+de+aluguel:+o+corpo+como+capital>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- PESSINI, Leocir. *Bioética Clínica e Pluralismo*. São Paulo: Loyola, 2013.
- REPOSITÓRIO. *Aspectos Legais da Adoção no Brasil*: Dificuldades enfrentadas no processo de Adoção. Disponível em: <https://repositorio.faccrei.edu.br/curso-de-direito/aspectos-legais-da-a-dacao-no-brasil/>. Acesso em: 11 jun. 2023.
- SARMENTO, Daniel. *A dignidade da pessoa humana*. Minas Gerais: Fórum, 2021.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Janiny Lima. *Avaliação da adaptação psicossocial na gravidez em gestantes brasileiras*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/bFg9SyjqL8kZM3qxjCLxtSJ/?lang=pt>. Acesso em: 27 maio 2024.

SMITH, Karen; BROMFIELD, Nicole. *Global Surrogacy, Exploitation Human Rights and International Private Law: A Pragmatic Stance and Policy Recommendations*. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40609-014-0019-4>. Acesso em: 23 jun. 2023.

STARK, Barbara. *Transnational Surrogacy and International Human Rights Law*. Disponível em: https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1719&context=faculty_scholarship. Acesso em: 15 ago. 2023.

VIEGAS, Claudia Mara. *A legalização do contrato de “Barriga de aluguel” sob a ótica do princípio da autonomia privada*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-legalizacao-do-contrato-de-barriga-de-aluguel-sob-a-otica-do-principio-da-autonomia-privada/623000853>. Acesso em: 13 jun. 2024.

WE ARE GROM! *Surrogacy Planners*. Disponível em: <https://pt-br.wearegrom.com/>. Acesso em: 28 maio 2024.

WEILER, Ana Luísa. *Barriga de Aluguel: o útero como uma mercadoria biopolítica*. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/prof.v11.5337>. Acesso em: 12 jun. 2024.